



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**, que "*Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	2172; 2224
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	2173;
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	2174; 2187; 2229
Senador Weverton (PDT/MA)	2175; 2179; 2180; 2207
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	2176*; 2177*; 2217; 2218
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	2178
Senador Beto Faro (PT/PA)	2181; 2182; 2195; 2196*; 2197; 2198
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	2183; 2184; 2185; 2186; 2208; 2238
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	2188; 2189
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	2190; 2209
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	2191
Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	2192; 2234; 2235; 2236
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	2193; 2194; 2202
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	2199
Senador Magno Malta (PL/ES)	2200
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	2201
Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)	2203
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	2204
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	2205; 2206
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	2210
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	2211; 2212; 2213; 2214
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	2215; 2228
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	2216
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	2219
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	2220; 2233

Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	2221; 2222; 2232; 2237
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	2223
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	2225
Senador Flávio Arns (PSB/PR)	2226*; 2227
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	2230
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	2231
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	2234
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	2239

*** Emenda cancelada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao art. 131; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 144 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 131. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as operações do artigo 4º com dispositivos médicos regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, excetuado o disposto nos artigos 132, 144 e 145, que ficarão sujeitos às suas respectivas disposições.

§ 1º do artigo 4º com dispositivos médicos regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, excetuado o disposto nos artigos 132, 144 e 145, que ficarão sujeitos às suas respectivas disposições.

I – diagnóstico, prevenção, monitoramento, tratamento (ou alívio) de uma doença;

II – diagnóstico, monitoramento, tratamento ou reparação de uma lesão ou deficiência;

III – investigação, substituição, alteração da anatomia ou de um processo ou estado fisiológico ou patológico;

IV – suporte ou manutenção da vida;

V – controle ou apoio à concepção; ou

VI – fornecimento de informações por meio de exame in vitro de amostras provenientes do corpo humano, incluindo doações de órgãos e tecidos.

§ 2º A Anvisa disponibilizará à RFB e ao Comitê Gestor do IBS lista única de dispositivos médicos regularizados e com registro válido.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se igualmente às partes, peças, acessórios e serviços destinados à manutenção de dispositivos médicos, inclusive instalação, configuração, suporte técnico e manutenção de softwares.

§ 4º A simples remessa de dispositivos médicos, inclusive sob a forma de consignação, comodato ou qualquer outro tipo de operação não onerosa, para serem armazenados em hospitais ou clínicas médicas e odontológicas para futura utilização em tratamentos, cirurgias e/ou procedimentos pós cirúrgicos não constitui fato gerador do IBS e da CBS, cabendo ao regulamento disciplinar tais operações.””

“Art. 144.

.....
III – dispositivos Médicos, conforme definição contida no art. 131, parágrafo primeiro.

.....””

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a promover equilíbrio, efetividade e sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), prestados pelas entidades públicas e sem fins lucrativos.

As entidades de assistência social prevista nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, que atuam de forma complementar no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do § 1º do Art. 199, convivem com uma situação esdrúxula em relação à imunidade tributária que lhes é garantida pela Constituição Federal, senão vejamos:

a) ao importarem, diretamente, equipamentos, medicamentos, materiais e dispositivos médicos, gozam do benefício da imunidade tributária sobre tais produtos (não pagam tributos);

b) ao adquirirem esses mesmos produtos no mercado interno, produzidos pela indústria nacional, estão sujeitas à incidência de toda a carga de impostos praticadas no País, encarecendo, em muito, a aquisição.

É notória a constatação de que o SUS, por limitações orçamentárias que lhe são impostas pelo Orçamento Geral da União, subfinancia os serviços

contratualizados com as santas casas e hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos), descumprindo o que estabelece o Art. 26, da Lei 8080, de 1990, que preconiza:

a) “os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.”;

b) “na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.”; e,

c) “os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.”

A Emenda que ora se propõe tem o objetivo de reduzir o custo dos serviços de saúde que atendem a população brasileira, pois conforme previsto no art. 144º deste PLP, nas compras públicas e das entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS certificadas pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%, em conformidade com o disposto nos art. 9º a 11º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as alíquotas terão 100% de desconto.

Esta medida além de reduzir significativamente os custos dos atendimentos, em especial das entidades imunes, pois a regra estabelecida neste instrumento legal, anula os créditos tributários existentes, portanto qualquer imposto incidente nos dispositivos serão custo direto.

Paralelamente, irá contribuir para o desenvolvimento do setor produtivo de dispositivos médicos, medida fundamental para a sustentabilidade do SUS, haja visto, as dificuldades enfrentadas na última pandemia.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 68, DE 2024

Acrescente-se art. 33-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 33-1. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IBS e da CBS as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças empregados na industrialização dos produtos classificados nas posições 87.02, 8706.00.10, 8706.00.10 EX 01, 8707.90.90 e 8707.90.90 EX 01 da TIPI.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças referidos no caput deste artigo, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IBS e da CBS quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial ou do adquirente.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo adquirente, inclusive por sua conta e ordem, ou encomenda:

I – na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos classificados nas posições 87.02, 8706.00.10, 8706.00.10 EX 01, 8707.90.90 e 8707.90.90 EX 01 da TIPI; e

II – na montagem dos produtos classificados nas posições 87.02, 8706.00.10, 8706.00.10 EX 01, 8707.90.90 e 8707.90.90 EX 01 da TIPI.

§ 3º A suspensão dos tributos não acarretará o estorno, total ou parcial, dos créditos das operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não acarreta impactos na alíquota de referência do IBS e CBS (texto do PLP 68/24 aprovado na Câmara de Deputados). Ela visa apenas corrigir uma distorção de fluxo de caixa nas empresas fabricantes de ônibus, considerando que, mantido o cenário atual, elas poderão ter os seus negócios inviabilizados.

A EC nº 132/2023 e os avanços nas discussões do PLP 68/24 demonstram a preocupação com os cidadãos brasileiros usuários do sistema de transporte coletivo de passageiros. Foram criadas desonerações tributárias nas vendas de passagens de ônibus e, a partir da inclusão do § 5º no art. 105 do PLP 68/24, a suspensão do pagamento do IBS e da CBS na aquisição do ônibus (que se converte em alíquota zero).

Considerando a suspensão dos tributos na aquisição de ônibus, este regime permitirá: 1) menor custo para o passageiro, pois o IBS e CBS seria custo para o operador do sistema de transporte urbano (possuem as receitas isentas); e 2) menor investimento na compra de ônibus, fomentando a renovação da frota brasileira e, por consequência, maior segurança para o sistema e a redução da emissão de poluentes. Entre 2012 e 2023 a idade média da frota brasileira passou de 8 para 11 anos.

Na linha de fortalecer o segmento de transporte de passageiros, esta emenda visa corrigir o acúmulo de créditos de IBS e CBS que serão gerados nas fabricantes brasileiras de ônibus (que terão as suas vendas suspensas).

Problemas:

a. Esta indústria atualmente não possui estrutura de capital que a permita acessar o mercado financeiro e levantar os recursos necessários para suportar este acúmulo de créditos e, na hipótese de obter o apetite do mercado para tanto, ela carregará um custo financeiro significativo que implicará em aumento do custo do ônibus e, por consequência, em impactos na tarifa para o usuário.

b. Dentro do texto atual do §5º no art. 105 do PLP 68/24, o produto importado acabará recebendo tratamento mais benéfico do que ao produto nacional, sem contar com os incentivos em seus países de origem.

Neste contexto, a suspensão do IBS e da CBS nas aquisições de insumos destinados à industrialização de ônibus, corrigirá o acúmulo de créditos nos fabricantes de ônibus. Novamente, isto não trará impactos na alíquota de referência, tratando-se apenas de uma correção no fluxo de caixa.

Por fim, a sistemática proposta não é novidade no ambiente legislativo brasileiro, pois já é adotada na legislação do IPI para o setor de ônibus (art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e a IN RFB 948/2009), na qual são comprados insumos suspensos de IPI e a venda do ônibus atualmente está sujeita a alíquota zero deste imposto – considerando a essencialidade do produto para a sociedade.

Somados os regimes acima, o sistema de transporte de passageiros se fortalece.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Incluam-se os §§ 5º e 6º ao art. 109 do PLP nº 68/2024, com a seguinte redação:

Seção III

Da Desoneração da Aquisição de Bens de Capital

“Art. 109. Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital por contribuinte no regime regular serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, não se aplicando o disposto no art. 108 desta Lei Complementar.

§ 1º O ato conjunto de que trata o caput deste artigo discriminará os bens alcançados e o prazo do benefício.

.....

.....

§ 5º Aplica-se o benefício de que trata este artigo, independentemente do ato conjunto de que trata o caput deste artigo, à aquisição de caminhões, desde que movidos a 100% bioediesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL e ou GNC) destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 6º Na hipótese de não ser editado o Ato conjunto previsto no caput até 1º de janeiro de 2027, aplica-se o disposto no § 5º a todos os bens de capital adquiridos, até a edição do referido Ato.

JUSTIFICAÇÃO

A nova sistemática de tributação criada pela Reforma Tributária impõe a extinção de quaisquer regimes especiais de incentivo para setores da infraestrutura, que estabeleçam benefícios fiscais para a aquisição de bens de capital, necessários à atividade produtiva.

A fim de preservar o setor produtivo, a EC 132/23 relegou à Lei Complementar a competência para dispor sobre regras de desoneração na aquisição desses bens, que deveria ocorrer mediante (i) crédito integral e imediato dos tributos; (ii) diferimento ou (iii) redução em 100% das alíquotas do IBS e da CBS.

O texto do PLP 68/24 aprovado pela Câmara dos Deputados estabeleceu que o Comitê Gestor e o Poder Executivo devem editar Ato Conjunto para definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, posteriormente convertida em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado.

Foi estabelecida regra específica para aquisição de veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos, que dispensam a edição do referido Ato Conjunto. Posteriormente, no âmbito do Senado Federal, o relator do PLP 68/24, o Senador Eduardo Braga, apresentou substitutivo à proposta encaminhada pela Câmara dos Deputados, que excluía a regra que dispensava a edição do referido Ato Conjunto.

No entanto, o texto deve ser retomado com a previsão de dispensa do ato para bens do ativo fixo relacionados à transição energética, notadamente os caminhões movidos a 100% bioediesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC).

A previsão vai em linha tanto com o princípio de defesa do meio ambiente quanto com a regra de estímulo ao biodiesel previsto na EC 132/23, além de estimular a aquisição desses bens, com menores impactos ao meio ambiente.

Além disso, é necessário que o projeto estabeleça prazo para que o Comitê Gestor e a União editem o referido Ato Conjunto, caso contrário, a regra corre o risco de se tornar letra morta dada a inércia desses entes. Propõe-se que

a edição do Ato ocorra até a entrada em vigor da CBS, a partir do primeiro dia útil de 2027, quando serão extintos os regimes especiais.

E, na hipótese de não ser editado referido ato, é necessário algum instrumento de enforcement, de forma que a inércia da União e do Comitê Gestor não prejudique as operações de contribuintes que dependam da desoneração estabelecida pela EC 132/23.

Nesse sentido, propõe-se a retomada do parágrafo anterior, com a dispensa da edição de ato para a desoneração de caminhões movidos a 100% bioediesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC), bem como a inclusão de um novo parágrafo no art. 109, estabelecendo que, na ausência de edição do Ato Conjunto, todos os bens classificados como ativo fixo estarão sujeitos à regra de suspensão do pagamento do IBS e da CBS, até que o tema seja regulamentado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda, de forma a garantir a desoneração da aquisição caminhões movidos a 100% bioediesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC) na regra dos bens de capital.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Acrescente-se inciso III ao caput do art. 136 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art.136.....

III – fornecimento e locação de bicicletas, classificadas no código 8712.00.10 da NCM e bicicletas elétricas, classificadas no código 8711.60.00 da NCM; ”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 132/23 trouxe profundas mudanças no sistema tributário nacional, ao determinar a unificação das alíquotas de todos os produtos e serviços comercializados dentro de uma mesma localidade, de forma que estados e municípios não poderão mais definir alíquotas específicas para determinadas atividades.

Além disso, a emenda constitucional ainda implementou novos princípios que devem ser observados quando da edição de norma tributárias, em especial os princípios da simplicidade, justiça tributária e da defesa do meio ambiente.

Em linha com esses princípios, a Constituição também previu determinadas exceções à regra da unicidade de alíquotas, autorizando a redução, em 60%, das alíquotas incidentes sobre determinadas operações, tais como as que envolvam alimentos, educação, saúde e transportes. Outra importante exceção prevista diz respeito à redução de alíquotas para as atividades desportivas.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/24, por sua vez, trouxe o rol de bens e serviços enquadrados em cada uma das previsões constitucionais de redução de alíquotas, incluindo centenas de medicamentos, insumos agropecuários, serviços de educação e alimentos dentre os itens beneficiados.

No entanto, ao tratar das atividades desportivas, limitou a aplicação da redução a poucos itens, quais sejam: (i) serviço de educação desportiva;

(ii) exploração do desporto por associações e clubes esportivos; (iii) cessão dos direitos desportivos dos atletas e (iv) transferência de atletas para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva. O PLP 68/24 foi extremamente restritivo na definição das atividades desportivas com alíquotas reduzidas e os itens citados praticamente se voltam a um público específico, sem beneficiar a população em geral.

Dentre os itens cuja inclusão na previsão de alíquotas reduzidas beneficiariam a população como um todo, a maior ausência é a de bicicletas. Os benefícios à saúde decorrentes do uso de bicicleta são inegáveis a prática do ciclismo intensifica o metabolismo, promovendo uma queima calórica acelerada, além de promover não apenas benefícios físicos como também bem-estar mental e emocional.

Trata-se, portanto, de atividade desportiva cujos impactos positivos para a saúde são inegáveis, sendo que a ampliação do seu acesso à população, por meio da redução da sua tributação, seria importante política fiscal.

A prática do ciclismo, além dos benefícios à saúde traz outras vantagens, de caráter ambiental, como a redução da emissão de gases de efeito estufa, a diminuição de trânsito nas cidades, sendo, ainda, um meio de trabalho para milhares de cidadãos, normalmente de baixa renda, que utilizam bicicletas para entregas ou transporte de passageiros, e demonstrar, também, seu caráter social. Ante tais vantagens, é inadmissível que o PLP 68/24 não inclua as bicicletas dentre os itens beneficiados com a redução das alíquotas do IBS e da CBS.

A Reforma Tributária deve estimular a indústria da bicicleta, sendo essa uma necessidade nacional. Segundo levantamento realizado em 2020 pela Associação Brasileira do Setor de Bicicletas - Aliança Bike, o setor sofre com alta carga tributária, de 80,3%, muito acima de países da União Europeia, Estados Unidos e Japão, e, supreendentemente, acima de bens produzidos no Brasil que podem gerar externalidades negativas, como veículos automotores movidos a combustível fóssil e tabaco, tributados em média a 42% e 73%, respectivamente.

Do ponto de vista econômico, o estudo conclui que “em um país cuja renda média mensal per capita está em R\$ 1.373,00, onde os gastos médios com transporte superam 18% da renda, ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros a bicicletas mais baratas e de melhor qualidade se apresenta como uma política de importância ímpar, inclusive para a agenda de redução das desigualdades e da pobreza.”

No caso das bicicletas, segundo o estudo Transport and Climate Change elaborado pela instituição internacional SLOCAT, avaliando-se dados amostrais comparativos, uma mesma faixa ou via pública de 3,5 metros tem a capacidade de gerar a mobilidade para um número de pessoas 7 vezes maior do que aquele que seria viável se o meio de transporte usado fosse o carro. Nessa

comparação, a utilização da bicicleta não gera a emissão de gases de efeito estufa, ao passo que a utilização do veículo representa, apenas em uma hora, a emissão de 107g de carbono por pessoa.

Ainda de acordo com a pesquisa, utilizando-se a cidade de Bogotá como referência, um aumento de apenas 20 a 25% das viagens por meio da utilização das bicicletas podem implicar na redução das emissões decorrentes dos transportes em 6,9%.

A experiência internacional já reconhece a necessidade de desoneração desse bem. Recentemente, em 2021, o Conselho da União Europeia chegou a um acordo para atualizar as regras do IVA, em especial o rol de bens e serviços para os quais estaria autorizada a redução de alíquotas, levando em consideração as transformações econômicas. A atualização da lista foi orientada por uma série de princípios, como o benefício do consumidor final e o interesse geral.

Nesse sentido, o Conselho introduziu bens e serviços ecológicos na lista para os quais são permitidas taxas reduzidas, tais como painéis solares, bicicletas, inclusive elétricas, e serviços de reciclagem de resíduos.

No Brasil, como dito acima, além das vantagens à saúde, a redução das alíquotas de bicicletas dentro da regra de atividades esportivas contribuiria, também, para o aspecto ambiental e respeitaria o novo princípio de defesa do meio ambiente em políticas fiscais. Mas, além disso, representaria importante aspecto social na garantia de emprego para os milhares de trabalhadores que têm, nas bicicletas, sua fonte de renda.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, de forma a incluir o fornecimento, locação e comercialização de bicicletas dentre as hipóteses de redução de alíquotas como atividades desportivas, considerando, ainda os benefícios sociais e ambientais que a medida traria.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Emenda nº 2176 teve seu envio cancelado pelo autor

Emenda nº 2177 teve seu envio cancelado pelo autor

EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Acrescente-se ao Artigo 142, inciso I do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 a seguinte expressão: “Empresas Públicas de Defesa”, ficando com a seguinte redação:

“Art. 142.....

I - fornecimento de bens e serviços à administração pública direta, autarquias, fundações públicas e Empresas Públicas de Defesa, relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética desde que:”:

JUSTIFICAÇÃO

A importância desta emenda ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça reside na viabilização das operações futuras das Empresas Públicas de Defesa, em especial a Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON), uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha.

A EMGEPRON é uma entidade de valor estratégico para o Brasil, com a missão de promover a indústria de defesa nacional e viabilizar grande parte das compras públicas realizadas pelo Comando da Marinha. No entanto, a redação atual do inciso I do artigo 142, ao excluir as Empresas Públicas de Defesa, como a EMGEPRON, do rol de beneficiárias da redução de alíquotas do IBS e da CBS, contraria o próprio objetivo da Reforma Tributária: promover eficiência, sustentabilidade econômica e fortalecimento das políticas públicas.

Essa exclusão acarretará consequências graves, como:

1. Dificuldade nas contratações por dispensa de licitação, fundamentais para políticas públicas de defesa;

2. Risco à sustentabilidade financeira da EMGEPRON, prejudicando sua capacidade de atender às necessidades estratégicas da Marinha do Brasil;

3. Impactos diretos em programas estratégicos de defesa, como o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), com prejuízo financeiro estimado em R\$ 115 milhões apenas no período de transição da reforma tributária.

Além disso, a exclusão compromete a geração de empregos, o desenvolvimento tecnológico e o fortalecimento da soberania nacional, prejudicando a capacidade de tais empresas de contribuir para o desenvolvimento econômico e estratégico do Brasil.

Dante disso, solicitamos a atenção do Relator e dos nossos pares para a aprovação desta emenda, essencial para garantir o futuro das indústrias públicas de defesa e a continuidade de programas cruciais para a segurança nacional.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 120 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 120.....

§ 1º. Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 121 às reduções de alíquotas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos alimentos para fins especiais para pessoas com erros inatos do metabolismo, inclusive Fórmulas Dietoterápicas para Erros Inatos do Metabolismo e alimentos hipoproteicos”.

Acrescentem-se os seguintes itens ao Anexo I do Projeto de Lei Complementar no 68, de 2024, com a seguinte redação:

“23. Farinha com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da uréia – NCM 1901.90.90

24. Massas com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da uréia – NCM 1902.19.00

25. Fórmulas Dietoterápicas para Erros Inatos do Metabolismo – NCM 2106.9090”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar no 68, de 2024, atribui nova redação aos art. 120 do PLP, bem como realiza acréscimos de produtos no Anexo I, promovendo, assim, aprimoramentos no atual sistema de

tributação sobre o consumo de alimentos medicinais. Por alimentos medicinais, compreende-se aqueles destinados a pessoas com erros inatos do metabolismo (EIM). Essa mudança é essencial para garantir acesso mais amplo e justo a produtos destinados àqueles que necessitam de dietoterapia como forma de sobrevivência.

Os EIM são condições crônicas e raras que podem se desenvolver da infância à vida adulta e afetam todo o sistema familiar em contextos físico, psicológico e social. Pessoas com EIM podem apresentar severas debilidades nos seus ciclos de vida, em perfis variados de apresentações clínicas e sintomas que abrangem, de forma geral, a descompensação metabólica, sintomas neurológicos, envolvimento de multissistemas nas condições raras, comprometimento no desenvolvimento e aprendizado e problemas de comportamento. Para alguns destes EIM é preconizado, em uma dieta vitalícia restrita, o uso da fórmula metabólica específica e de alimentos especiais hipoproteicos.

O acesso aos alimentos especiais hipoproteicos e às fórmulas metabólicas são essenciais para a melhoria da inclusão, prevenção de deficiências motora e intelectual e do desfecho clínico-nutricional destas pessoas. Assim, as fórmulas metabólicas e os alimentos hipoproteicos foram desenvolvidos para fornecer uma nutrição adequada para o crescimento e manutenção da saúde. Sem esses alimentos, a baixa ingestão de proteínas e calorias associada à necessidade de restringir fenilalanina na dieta causaria um quadro de desnutrição grave o suficiente para ser incompatível com a vida.

O custo dos alimentos hipoproteicos é elevado. Pesquisas (por exemplo, Mlčoch et al, em 2018) apontam que os custos médios mensais dos alimentos hipoproteicos são de aproximadamente R\$ 640,00 por paciente por mês, o que configura um fardo econômico muito alto para as famílias. A propósito, na Inglaterra, o custo dos alimentos especiais hipoproteicos para pacientes é reembolsado pelo Serviço Nacional de Saúde (NHS), uma vez que esses alimentos são considerados substâncias limítrofes, pois não são considerados medicamentos, mas também não são alimentos convencionais e estão disponíveis mediante prescrição do NHS.

Diante do exposto, a proposta de alteração da redação do art. 120 e de acréscimos de produtos nos Anexo I, do PLP no 68, 2024, visa garantir

regime especial de tributação para os alimentos especiais hipoproteicos e para as fórmulas metabólicas especiais para Erros Inatos de Metabolismo, consolidando o princípio basilar de evitar deficiências evitáveis, previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; promover a inclusão e relações igualitárias entre as pessoas; e assegurar o direito à alimentação como direito social, sendo responsabilidade do Estado a efetivação da alimentação adequada de todos os cidadãos.

Com base nessas razões, peço apoio aos nobres Pares para aprovação dessa importante emenda que pretende auxiliar as pessoas acometidas com erros inatos do metabolismo vivem expressivas vulnerabilidades - individual, social, programática, informacional. São crianças, mães e famílias, que vivem em conjunto o sofrimento diante da ausência do alimento aos seus entes.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se o parágrafo único do art. 425 e o trecho “ressalvado o disposto no inciso VII do § 6º do art. 153 da Constituição Federal”, constante do inciso I do art. 412 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo assegurar a imunidade constitucional das exportações de bens minerais ao Imposto Seletivo, conforme disposto no art. 153, § 6º, inciso I, da Constituição Federal. A tributação dessas operações geraria impactos negativos, como a redução das exportações, a perda de divisas e o aumento de litígios tributários, contrariando os pilares da reforma tributária, que visam simplificação, desoneração do comércio exterior e neutralidade fiscal.

No cenário internacional, a OCDE [1] já se manifestou sobre os efeitos adversos do Imposto Seletivo para a competitividade do produto tributado, demonstrando-se, também com base na experiência mundial, o enorme atraso que representa tal tributação, notadamente quando se trata de produtos exportados. A incidência do imposto seletivo – tributo cumulativo – teria o condão de aumentar ainda mais a distância do Brasil e seus principais concorrentes, retirando a competitividade do produto nacional e, potencialmente, reduzindo ou até eliminando os recentes superávits obtidos pelo país em sua balança comercial.

O Imposto Seletivo, de natureza extrafiscal, é destinado a desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Aplicá-lo às exportações de bens minerais desvirtua sua finalidade, pois esses produtos são cruciais para a pauta exportadora brasileira e para a competitividade internacional. Tributar essas operações comprometeria a balança comercial,

afetaria empregos e reduziria a entrada de divisas no país. Além disso, viola o princípio internacional de que “não se exportam tributos”, essencial para evitar dupla tributação e distorções comerciais.

Tal princípio é o motivo pelo qual a Constituição Federal estabelece imunidade às exportações de todos os atuais tributos sobre o consumo e receita, notadamente: ICMS, CIDE-Combustíveis, Contribuição ao PIS e COFINS, ISS e IPI, destacando que esse último tributo será substituído pelo Imposto Seletivo. O mesmo princípio foi mantido em relação ao IBS, à CBS e ao próprio Imposto Seletivo.

O referido princípio tributário de desoneração das exportações é ressaltado, inclusive, em precedentes do Supremo Tribunal Federal, com o fim de preservar empresas brasileiras de adversas consequências no comércio internacional, a exemplo do elucidativo trecho da ementa abaixo transcrita:

“[...] A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. [...]” (RE 627815, Rel: Min. Rosa Weber, Pleno, julgado em 23.5.2013)

Ademais, a relevância estratégica dos bens minerais, como o minério de ferro, é amplamente reconhecida. Eles não apenas contribuem para o superávit da balança comercial, como também são indispensáveis para a transição energética e a produção sustentável, como no caso do “aço verde” e de insumos para energia renovável. Por isso, classificá-los como prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente é incompatível com sua importância para o desenvolvimento sustentável.

Conforme estudo elaborado pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (“EY”), o Brasil apresentou a maior carga tributária total na produção e comercialização de minerais (correspondente ao somatório de todos os tributos incidentes) quando comparado com outros países de relevante produção mineral – competidores naturais do Brasil no mercado internacional.

Reproduz-se abaixo o comparativo apresentado pela EY por meio do qual indica que o Brasil está em primeiro colocado – com a mais alta tributação sobre a produção e comercialização dos minérios abaixo indicados:

	África do Sul	Austrália	Brasil	Chile	China	Peru
Bauxita	3	6	1	5	4	2
Cobre	3	6	1	2	4	5
Chumbo	3	4	1	5	6	2
Ferro	3	2	1	5	4	3
Fosfato	3	6	1	5	4	2
Manganês	3	5	1	6	4	2
Magnesita	3	6	1	5	4	2
Níobio	2	5	1	6	4	3
Níquel	3	6	1	5	4	2
Ouro	3	5	1	6	4	2
Potássio	4	6	1	2	5	3
Zinco	2	5	1	6	3	4

Fonte: Práticas Tributárias Internacionais da Indústria de Mineração - Atualização – Imposto Seletivo (PEC 45/2019).

As exportações necessitam ser desoneradas por completo, como orientam a Constituição Federal, os princípios da reforma tributária e do comércio internacional, contribuindo-se, assim, para o desenvolvimento sustentável e geração de riquezas e empregos no país. Dessa forma, solicita-se a exclusão dos dispositivos do PLP 68/2024 que permitam a incidência do Imposto Seletivo sobre exportações de bens minerais. Tal medida preservará a competitividade internacional, evitará litígios desnecessários e contribuirá para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, em consonância com a Constituição Federal e as melhores práticas globais.

[1] OECD, 2001, Environmentally Related to Tax in OECD Countries:
Issues and Strategy, OECD, Publishing, Paris

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 435 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 435. As alíquotas específicas referidas neste Livro serão atualizadas uma vez ao ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurada nos doze meses imediatamente anteriores à data do reajuste, cumulada com a variação percentual anual do Produto Interno Bruto (PIB) per capita durante o período imediatamente anterior, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de a aplicação do disposto no caput deste artigo resultar em redução das alíquotas específicas, a atualização não será realizada e serão mantidos os valores de alíquotas então vigentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, propunha-se a atualização anual das alíquotas específicas do Imposto Seletivo (IS) com base no IPCA. No entanto, a versão aprovada na Câmara dos Deputados substituiu essa previsão por uma atualização dependente da lei ordinária, o que gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação de políticas preventivas de saúde pública.

A correção inflacionária de alíquotas específicas, recomendada pela OMS, é essencial para manter o efeito dissuasório da tributação sobre produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente. A título de exemplo, desde 2016, a ausência de ajustes nas alíquotas de IPI e o preço mínimo do cigarro impactaram na estagnação da redução do tabagismo e no aumento da experimentação por jovens.

Propõe-se que as alíquotas do IS sejam atualizadas anualmente pelo IPCA e pelo crescimento do PIB per capita, para acompanhar a inflação e a renda

da população, evitando a defasagem tributária. Prevê-se ainda que, em caso de variações negativas desses índices, os valores não serão limitados.

Diante disso, solicitamos o apoio para a aprovação desta emenda, que busca garantir maior eficácia e segurança às políticas públicas de saúde.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 7º ao art. 164 do PLP 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 159 [...]”

[...]

§ 7º Equipara-se ao produtor rural integrado previsto no § 1º a pessoa física ou jurídica que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, provê serviços ambientais conforme Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, opera atividades de restauração da vegetação nativa ou se enquadra nos beneficiários previstos no art. 3º, § 2º, incisos III, IV, V e VI, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, não se aplicando a exigência de vínculo ao integrador ou de recebimento de bens e serviços.”

Inclua-se os seguintes itens ao Anexo IX do PLP 68, de 2024:

**ANEXO IX – INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS
SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS
DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRÍÇÃO	NBS / NCM/SH
37	Provedor de serviços ambientais	1.1901.10.00
38	Serviços de restauração da vegetação nativa	1.1901.30.00

Altere-se os seguintes itens ao Anexo IX do PLP 68, de 2024, com a redação em negrito:

ANEXO IX – INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRÍÇÃO	NBS / NCM/SH
9	Semente genética, semente básica, semente nativa in natura , semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2	Capítulos 10 e 12
10	Mudas de plantas, inclusive plantas nativas de espécies florestais	0602.90.2 0602.90.8

Inclua-se os seguintes itens ao Anexo X do PLP 68, de 2024:

ANEXO X – PRODUÇÕES NACIONAIS ARTÍSTICAS, CULTURAIS, DE EVENTOS, JORNALÍSTICAS E AUDIOVISUAIS SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRÍÇÃO	NBS / NCM/SH
26	Serviços de turismo rural, turismo de base comunitária ou etnoturismo, inclusive Serviços de guia de turismo, Serviços de promoção turística ou Serviços de hospedagem para visitantes	1.1804.40.00, 1.1804.50.00, 1.1804.61.00, 1.0303.90.00
27	Serviços de artesanato étnico ou tradicional	1.2503.20.00

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o presente Projeto de Lei Complementar assegure a equiparação no tratamento tributário entre produtores rurais com isenção de IBS e CBS e outras formas associativas de organização social de beneficiários da

Lei da Agricultura Familiar, como Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCT).

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, no parágrafo 4º do artigo 9º, permite que produtores rurais com receita inferior a R\$3,6 milhões, sejam pessoas físicas ou jurídicas, possam ser considerados não contribuintes. Ao garantir condições diferenciadas a estes produtores rurais e ao produtor rural integrado, a Reforma Tributária avançou ao dar tratamento adequado e à altura da relevância econômica do setor, abrangendo a vasta maioria dos agricultores, em especial da agricultura familiar, o que inclui cooperativas e empresas familiares de produtores rurais.

No entanto, esse avanço não incluiu as demais formas associativas dos produtores rurais, já definidos como beneficiários da Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006). Essa lacuna inescusável manterá à margem do sistema tributário, em particular, aqueles e aquelas que têm sua produção agrícola associada ao seu modo de vida e atrelada à conservação da natureza, por meio do extrativismo vegetal e do manejo sustentável de culturas nativas da biodiversidade brasileira.

O PLP 68/2024, no contexto geral das suas disposições, aborda a tributação de insumos agropecuários e serviços relacionados, mas não há menção direta e específica ao tratamento tributário de serviços associados a PIQCT. É necessário detalhamento explícito no texto legislativo, para orientar esta e as demais regulamentações futuras. Portanto, esta medida visa garantir a inclusão explícita das formas de organização coletiva de PIQCT e de Agricultores Familiares, com a correspondente isenção de tributos dada aos demais produtores rurais e a produtores rurais integrados, para facilitar o desenvolvimento da cadeia da sociobioeconomia, incentivando a recuperação de áreas degradadas e a proteção da biodiversidade.

Assim, essa proposta se faz necessária para garantir a equiparação de direitos a todos os beneficiários da Lei da Agricultura Familiar, que são agentes relevantes para a conservação de florestas nativas e que, por suas formas de organização e produção tradicionais, que devem ser respeitadas por mandato constitucional, ainda não se enquadram na redação atual. Esse é o caso, por

exemplo, das associações de Extrativistas, de Povos Indígenas, de Comunidades Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais, que compõem a imensa maioria (cerca de 70%) das entidades do setor da sociobioeconomia, gerando trabalho para mais de 525 mil famílias em todas as regiões do país, comercializando mais de 3 milhões toneladas de produtos e gerando um fluxo financeiro para o setor da ordem de R\$17,4 bilhões ao ano.

Ao garantir a inclusão explícita desses Agricultores Familiares, que se organizam de forma coletiva em seus territórios, muitas vezes isolados dos grandes centros urbanos, e intimamente conectados à conservação da sociobiodiversidade pela manutenção de saberes e práticas de manejo e tratamento de diferentes produtos extrativistas vegetais, incentiva-se a proteção da biodiversidade em ao menos # do território florestal e 25% do território nacional, onde vivem essas populações.

Além da conservação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados ao seu manejo, também é necessário promover a restauração da vegetação nativa, de acordo com nossas metas nacionais e acordos internacionais, para enfrentar os efeitos da crise climática sobre a economia nacional e para gerar renda a partir de nossa sociobiodiversidade. De maneira exemplar, o Brasil comprometeu-se a restaurar 12 milhões de hectares até 2030. Assim, o provimento de serviços ambientais e os serviços de restauração de ecossistemas, conforme a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, devem ser incluídos como atividade econômica no novo Sistema Tributário Nacional, pois representa uma oportunidade para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, com geração de milhares de postos de trabalho, mesmo nos locais mais distantes, e com o aumento da renda média das famílias rurais e tradicionais em todas as regiões do país, inclusive no Sul e Sudeste, onde há parcelas expressivas de áreas degradadas.

No cerne da cadeia produtiva da restauração estão a coleta, o beneficiamento, o armazenamento e a comercialização de sementes de espécies nativas. Estima-se que, para atingir a meta de restaurar 12 milhões de hectares até 2030, o Brasil precisará de 3,6 a 15,6 mil toneladas de sementes, o que criará empregos para milhares de coletores e gerará um mercado de sementes

nativas estimado entre US\$ 34 e US\$146 milhões. Mas, para que esse mercado tenha condições de emergir, são necessários incentivos para seu desenvolvimento institucional, como os propostos aqui para a restauração da vegetação nativa e para facilitação e simplificação de acesso aos benefícios.

A provisão de serviços ambientais, regulamentada pela Lei nº 14.119, de 2021, também representa oportunidade relevante para a geração de valor a partir de nossas áreas conservadas, em um mundo cada vez mais afetado pela crise climática e da biodiversidade e com crescente fluxo de recursos externos voltados à conservação e preservação. É inerente, portanto, a necessidade de tratamento adequado a estes serviços, para que se viabilizem enquanto instrumentos de captação de recursos externos, como geração de renda em territórios conservados e promotores da conservação da biodiversidade e da regulação climática. Do mesmo modo, serviços com relevância ímpar e grande potencial de desenvolvimento regional no país, associados ao Artesanato Étnico e ao Turismo Rural, em suas vertentes de Turismo de Base Comunitária e de Enoturismo, que beneficiam mutuamente paisagens intactas de grande relevância cênica e natural, a conservação da biodiversidade, as populações locais e consumidores interestaduais, principalmente advindos dos grandes centros urbanos, devem ser incluídos na lista de serviços artísticos e culturais.

Assim, a proposta elencada incentiva a sustentabilidade ambiental, fortalece diretamente as cadeias de valor da sociobioeconomia e beneficia os consumidores, desempenhando papel crucial na restauração de ecossistemas, na adaptação e mitigação às mudanças climáticas, na estabilidade econômica e de preços, na segurança alimentar e nutricional e na geração de emprego e renda.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, passa a vigorar acrescido do art. 459-A, com a seguinte redação:

“Art. 459-A. Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 458 desta Lei Complementar crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda na respectiva na área de livre comércio para consumidor final.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será calculado mediante aplicação de percentual correspondente a dois terços da alíquota do IBS na importação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 92-B do ADCT determina que as leis instituidoras do IBS e da CBS devem prever os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus (ZFM) pelos arts. 40 e 92-A, bem como às Áreas de Livre Comércio (ALCs) existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos previstos nos arts. 126 a 129 do mesmo Ato.

A emenda proposta visa corrigir uma lacuna decorrente da reforma tributária prevista no PLP nº 68, de 2024, que, ao extinguir o IPI e absorvê-lo na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), compromete a competitividade das

Áreas de Livre Comércio (ALCs) ao não prever compensação adequada para a perda do benefício do ICMS na importação por empresas comerciais.

Nos Estados em que existem ALCs, em regra, existe o benefício de crédito presumido de ICMS que é utilizado para dedução do valor do IBS devido na importação.

No Estado de Roraima, por exemplo, nos casos em que a alíquota do ICMS na importação é de 12%, é concedido um crédito presumido de 8%; assim, o valor do ICMS corresponde a um valor calculado com a alíquota de 4%.

Tal medida não representa renúncia fiscal em relação a grandes empresas, pois o crédito regular ou ordinário do ICMS na importação é apurado com base na alíquota de 4% e não na alíquota de 12%.

Entretanto, para as empresas do Simples Nacional, que são grande parte das empresas das ALCs, e que não tem crédito do ICMS, essa medida é essencial, pois elas não têm condições de suportar uma carga de 18% de alíquota de IBS na importação, além de ser uma renúncia fiscal desprezível para o governo federal.

Essa situação impõe desafios econômicos às ALCs, que possuem características diferenciadas em relação à Zona Franca de Manaus (ZFM), onde a atividade industrial é preponderante.

Nas ALCs, o comércio é a atividade econômica preponderante, ao contrário da ZFM, que é centrada na indústria, ou seja, a ZFM pode perder esse benefício, mas as ALCs não podem, pois dependem totalmente dele. A perda do benefício do ICMS na importação afeta diretamente a competitividade das empresas comerciais nas ALCs, que já enfrentam desafios logísticos e estruturais em razão de sua localização geográfica remota. Sem uma compensação específica, a atratividade econômica dessas áreas será reduzida, comprometendo seu papel estratégico no desenvolvimento regional e na integração econômica das fronteiras.

O art. 463 do substitutivo do PLP nº 68, de 2024, previu a redução a zero das alíquotas da CBS para operações realizadas por pessoas jurídicas nas ALCs envolvendo bens materiais de origem nacional e serviços prestados

localmente. Embora essa medida compense parcialmente a isenção do IPI, ela não abrange a perda do benefício do ICMS na importação, que é crucial para a viabilidade das operações comerciais nas ALCs. Assim, a proposta de crédito presumido de IBS torna-se necessária para complementar a compensação e manter a competitividade das ALCs.

A emenda propõe a concessão de crédito presumido de IBS aos contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, habilitados na forma do art. 458 do PLP nº 68, de 2024, para importação de bens materiais destinados à revenda nas ALCs. O crédito presumido será calculado como $\#$ da alíquota do IBS aplicável na importação, oferecendo alívio tributário proporcional à carga perdida com o fim do benefício do ICMS.

Entre os benefícios da emenda, pode-se apontar:

Neutralidade Tributária: A concessão do crédito presumido assegura que a reforma tributária não onere desproporcionalmente as ALCs, preservando a neutralidade da carga tributária.

Competitividade Econômica: O incentivo tributário mantém a competitividade das empresas comerciais nas ALCs, incentivando investimentos e geração de empregos nas regiões de fronteira.

Desenvolvimento Regional: A medida reforça o papel das ALCs como pólos de desenvolvimento econômico regional, alinhando-se aos objetivos de integração e redução das desigualdades regionais.

A inclusão do crédito presumido no texto do PLP nº 68 proporciona segurança jurídica aos contribuintes, assegurando a previsibilidade e a continuidade de incentivos essenciais para o comércio nas ALCs. A operacionalização do crédito presumido também pode ser regulamentada, garantindo transparência e equidade no benefício.

Assim, essa emenda é essencial para corrigir a disparidade na compensação tributária entre o IPI e o ICMS na importação, preservando a competitividade das ALCs e seu papel estratégico no desenvolvimento regional. Sua aprovação demonstra compromisso com a integração econômica, justiça

tributária e redução das desigualdades regionais, pilares fundamentais para o sucesso da reforma tributária e para o fortalecimento das áreas de livre comércio.

Considerando o exposto, apresentamos a presente emenda ao projeto de lei aos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as) contanto com sua aprovação

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O *caput* e o § 2º do art. 459, e o *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 464 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 459. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por **contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio** e sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo produtivo **ou comercialização dentro da área incentivada**.

.....
§ 2º

I - quando os bens importados forem **comercializados**, consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva Área de Livre Comércio;

.....” (NR)

“Art. 464. Fica concedido **ao contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio** sujeito ao regime regular de IBS e de CBS e habilitado na forma do art. 458 desta Lei Complementar créditos presumidos de **IBS e CBS** relativo à operação:

I - de venda ou consumo de bem material importado dentro da respectiva área de livre comércio;

II - que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área nos termos do projeto econômico aprovado.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação do percentual de **7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o IBS e de 6% (seis por cento) para a CBS** sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.

§ 2º.....

I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento **do IBS e da CBS**;

.....

§ 3º Aos adquirentes dos bens de que trata o *caput*, caso estejam sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação integral dos créditos relativos **ao IBS e à CBS** pelo valor incidente na operação registrado em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 92-B do ADCT determina que as leis instituidoras do IBS e da CBS devem prever os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus (ZFM) pelos arts. 40 e 92-A, bem como às Áreas de Livre Comércio (ALCs) existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos previstos nos arts. 126 a 129 do mesmo Ato.

A emenda propõe nova redação para o *caput* e o §2º do art. 459 do PLP, prevendo a suspensão da incidência do IBS e da CBS na importação de bens materiais, com posterior conversão em isenção, quando destinados a contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio (ALCs). Isso se faz necessário, pois na redação atual, essa medida é aplicada exclusivamente à indústria, excluindo o comércio.

Destaca-se que as regras atuais do II, IPI e ICMS nas ALCs contemplam benefícios tanto para o comércio quanto para a indústria, sem qualquer distinção ou tratamento desigual em relação à importação.

Diante disso, faz-se necessária a alteração do *caput* e do § 2º do art. 459, para neutralizar qualquer discriminação entre indústria e comércio e garantir os mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado às ALCs.

E por fim, as alterações propostas em relação ao *caput* do art. 464 e aos seus §§ 1º, 2º e 3º decorrem da necessidade, a exemplo das alterações do *caput* e do § 2º do art. 459, de manter a vantagem competitiva das ALCs, nos termos constantes na legislação dos tributos a serem extintos e modificados, para as atividades previstas nas leis instituidoras destas.

No caso em tela, é correta a concessão de crédito presumido da CBS à indústria sujeita ao regime regular de IBS e de CBS; contudo, cumpre informar que, em que pese as atividades industriais existentes nas ALCs e a necessidade de manutenção do tratamento diferenciado, a maior parte dos benefícios direcionados a estas referem-se à importação e a compras em outros estados e municípios para revenda e consumo.

Esses benefícios compõem parte importante de medidas que visam mitigar os elevados custos logísticos devido às longas distâncias das cidades sede das ALCs dos principais centros produtores e comerciais do Brasil.

Desta forma, a nova redação apresentada substitui o termo indústria e o substitui por contribuinte, o que garante a manutenção do tratamento favorecido e da vantagem competitiva existente atualmente.

Ainda a alteração proposta nos parágrafos do art. 464, igualmente visa garantir o tratamento favorecido e a vantagem competitiva das ALCs nos limites hoje existentes para a Zona Franca de Manaus, alcançando também crédito presumido de IBS, em consonância com a legislação vigente dos tributos a serem extintos e modificados.

Cumpre informar que o Convênio ICMS 65/88, que isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização

ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica, teve seus termos estendidos às ALCs por meio do Convênio ICMS 52/92.

Pois bem, os referidos convênios foram acordados entre as Unidades Federadas, conforme constitucionalmente estabelecido, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, que dispõe sobre os Convênios para a Concessão de Isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, e dá outras Providências, tais convênios acordados por unanimidade no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, têm força de lei.

Adicionalmente, os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia e Roraima internalizaram nas respectivas legislações tributárias as previsões constantes neste. No caso das ALCs as legislações consideraram o alcance do tratamento favorecido guardando as devidas proporções e considerando as atividades e operações desenvolvidas nestas, onde se destacam a importação e a entrada para industrialização, que têm escala e alcance muito inferior aos benefícios da ZFM, bem como para consumo e comércio operações afetas a sua vocação.

Reiteramos que as alterações propostas não têm o condão de ampliar o tratamento favorecido para as ALCs, ao contrário, visam apenas atender a previsão constante no art. 92-B do ADCT de modo a manter a vantagem competitiva, repise-se que mudanças bruscas em regras consolidadas com empresas estabelecidas gerando renda, empregos diretos e indiretos contribuem para o desenvolvimento econômico, inclusive para a arrecadação de tributos viabilizando políticas públicas, se levadas adiante ao arrepio da constituição, tem o condão de fomentar crise econômica e social importante, além de ensejar judicialização considerando a inconstitucionalidade patente caso os regulamentos do IBS e da CBS sejam omissos.

Considerando o exposto, apresentamos a presente emenda ao projeto de lei aos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as) contanto com sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O inciso II do *caput* do art. 458 do Substitutivo do PLP nº 68/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.....

.....

II - a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa para desenvolvimento de atividade de industrialização:

a) de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente;

b) de outros produtos em seu território, considerada a vocação local e a capacidade de produção instalada na região e os termos e condições estabelecidos nas leis criadoras das Áreas de Livre Comércio de que trata o art. 457.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os regimes favorecidos são formas de tratamento tributário especial que divergem da regra geral de tributação sobre bens e serviços, como a Zona

Franca de Manaus (ZFM) e as Áreas de Livre Comércio (ALC), conforme disposto no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

As ALCs, como estratégia de desenvolvimento regional, abrangem cidades nos estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima), além de Macapá e Santana, no Amapá. Seu objetivo é promover o desenvolvimento econômico, aliado à proteção ambiental e à melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Entretanto, o inciso II do art. 458 do PLP nº68/24 limita os benefícios fiscais das ALCs, ao passo que restringe o alcance deste a contribuintes inscritos “para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente”.

A descrição desta atividade está correta e é fundamentada na manutenção da vantagem competitiva decorrente do tratamento favorecido dado à Zona Franca Verde, nos termos da Lei 11.898/2009, e regulamentada pelos Decretos nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, e nº 6.614, de 28 de outubro de 2008; contudo, o dispositivo na redação proposta não relaciona benefícios hoje concedidos nos termos das Leis instituidoras das ALCs de que trata o art. 457.

Depreende-se de que, por força do dispositivo constitucional (art. 92-B do ADCT), cabe às leis complementares que regulamentem o IBS e a CBS garantir a manutenção da vantagem competitiva para as Áreas de Livre Comércio.

Contudo, a redação atual do inciso II do art. 458, na forma como se apresenta, está reduzindo a vantagem competitiva, pois não alcança todas as atividades hoje existentes, consoante leis instituidoras das ALCs.

Essa restrição da aplicação do tratamento favorecido para atividades nas quais os benefícios são atualmente aplicados e desenvolvidas nas ALC com profundo impacto econômico e social decorrente destas, terá como consequência o provável fechamento de empresas, desemprego direto e indireto, diminuição das atividades econômicas com perda de arrecadação decorrente desta.

Com isso, as atividades que propugnamos sejam relacionadas são aquelas já albergadas pelas leis que criaram as ALCs, as quais preveem que devem ser autorizadas e cumprir uma série de condicionantes fiscalizadas pela SUFRAMA.

A proposta, além dos severos impactos econômicos e sociais, previne ainda a judicialização da questão devido a patente constitucionalidade do inciso II do art. 458 na redação original do PLP, uma vez que, pelo descumprimento do previsto no art. 92-B do ADCT, se mostra incompatível com a Constituição.

Considerando o exposto acima, oferecemos a presente proposição, rogando pela aprovação dos Excelentíssimos Senhores(as) Senadores(as).

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O inciso III do § 1º do art. 461 do Substitutivo do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461.

§ 1º

.....

III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a **40% (quarenta por cento)** da alíquota que incidiria na respectiva operação caso não houvesse a redução a zero estabelecida pelo art. 460 desta Lei Complementar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a conversão das entradas em crédito presumido, como o é na operação atual, sem antecipar os 70% da alíquota referencial que se impõe na cobrança do IBS, dispostos no inciso III do § 1º do art. 461 do PLC 68/2024, bastando, para isso, reduzir o referido percentual.

A medida, se for aprovada, deixará de sobrecarregar o fluxo de caixa das empresas, especialmente as pequenas e médias, que constituem a maioria dos empreendimentos na região Norte.

E essa redução não implica em perda de arrecadação, pois a diferença será cobrada em momento posterior, com a revenda ao consumidor final.

Além disso, esta mudança coloca pequenas e médias empresas em um patamar mais próximo das grandes, que possuem maior capital de giro, promovendo um ambiente de negócios mais equilibrado e competitivo.

Por outro lado, empresas na Região Norte enfrentam desafios únicos devido à distância dos grandes centros de produção e a necessidade de adquirir volumes maiores de mercadorias são especialmente impactadas pela cobrança antecipada de 70% do IBS, razões pelas quais a diminuição da carga fiscal para 40% auxiliará o comércio.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se, antes do Capítulo IV do Título IV do Livro I do Projeto, a seguinte Seção XV:

“Seção XV

Das Prestadoras de Serviços Intensivas em Mão de Obra

Art. 137-1. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as operações de prestadoras de serviços intensivas em mão de obra, nos termos definidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que trata da reforma da tributação sobre o consumo, prevê a criação da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A reforma, por razões técnicas e econômicas, prevê o regime padrão de incidência dos novos tributos, ao lado de regimes específicos e diferenciados, além de regras de isenção e imunidade. Nesse sentido, alguns produtos e serviços contarão com redução de alíquotas em trinta por certo, sessenta por cento e cem por cento.

É incontrovertido que, com o novo regime tributário, o montante total das alíquotas somadas da CBS e do IBS, o que se convencionou chamar de imposto

sobre o valor adicionado dual (IVA-dual), será extremamente elevado, estimado em 26,5%. Além disso, é consenso entre os analistas que a nova carga será desfavorável aos prestadores de serviços, sobretudo para o segmento intensivo em mão de obra. Contudo, essa atividade tem um relevante peso socioeconômico em função de sua capacidade de absorção de trabalhadores da base da pirâmide social. Essa característica diferencia esse setor e o coloca em um patamar sensível, que deve ser considerado de forma cuidadosa nas discussões acerca da regulação da reforma tributária, da mesma forma como vem sendo observado nas questões envolvendo a cesta básica de alimentos, o transporte público, a habitação popular e os medicamentos, por exemplo.

Com efeito, o setor de serviços intensivos em mão de obra será impactado negativamente em sua carga tributária, preços e margens com a implementação dos novos tributos. Essas atividades têm reduzido volume de insumos para abatimento em um regime tributário de débito e crédito. O fator mais significativo no processo produtivo desses segmentos é o trabalho, cujas remunerações não geram crédito na apuração de um tributo sobre o valor adicionado, como a CBS e o IBS.

Um dos aspectos que pode ser considerado no âmbito das discussões do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, e que possibilita um alívio de carga para os prestadores de serviços intensivos em mão de obra é a aplicação de redutor incidente sobre a alíquota dessas atividades no percentual de sessenta por cento, nos termos propostos nesta emenda.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se inciso VIII ao § 1º do art. 406 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 406.....”

§ 1º.....”

VIII – armas e munições, incluindo suas partes e acessórios, exceto se destinadas às Forças Armadas ou aos órgãos de Segurança Pública.

.....”

Acrescente-se no Anexo XVII do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, os seguintes bens:

Armas e Munições
93.01; 9302.00.00; 93.03; 9304.00; 93.05; 93.06; 9307.00.00

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/2024 institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União. Esses dois tributos compõem o chamado Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) Dual, cerne da Reforma Tributária sobre o consumo. O projeto também institui o Imposto Seletivo (IS), de competência da União, com natureza regulatória, para desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

O PARECER (SF) Nº 108, DE 2024, aprovado na CCJ, em 11/12/2024, incluiu as armas e munições no rol de produtos e serviços sujeitos à incidência do

IS. No entanto, tal previsão foi retirada do texto mediante destaque aprovado na Comissão.

Um estudo do Instituto Sou da Paz [3] concluiu que as lesões por arma de fogo sobrecarregam o sistema de saúde pública brasileiro. Para se ter uma ideia, o valor total das internações por agressão armada em 2022 foi cerca de duas vezes maior que o de agressões provocadas por força corporal e por arma branca. Os gastos direcionados ao tratamento das vítimas consomem recursos que poderiam ser investidos em políticas públicas e destinados à saúde preventiva se os níveis de violência armada fossem menores no país. Com o montante de R\$ 41 milhões despendidos em 2022, poderiam ser realizados, por exemplo, 40,5 milhões de testes rápidos de ISTs (infecções sexualmente transmissíveis), 10 milhões de hemogramas completos e quase 1 milhão de mamografias.

Desse modo, estamos propondo, através desta Emenda de Plenário, o retorno da previsão de incidência do IS sobre as armas e munições, uma vez que são bens comprovadamente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Seu uso está associado a homicídios, suicídios, atos de violência, acidentes e crimes ambientais.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos essa Emenda e reestabelecermos o que constava no Parecer aprovado na CCJ.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senadora Augusta Brito
(PT - CE)**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 102-1 ao Capítulo II do Título II do Livro I do Parecer (SF) nº 108, de 2024, da CCJ, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos termos da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo), com a seguinte redação:

“Art. 102-1. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer (SF) nº 108, de 2024, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos termos da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo), aprovado em 11/12/2024, **estabelece, em seu artigo 103, a redução a ZERO as alíquotas do IBS e da CBS incidentes somente sobre os serviços de transporte nas zonas de processamento de exportação (ZPE).**

Da forma como está redigido o texto, **as empresas que se instalarem em ZPE's não poderão mais contar com a desoneração de tributos na aquisição de outros serviços**, que é permitido atualmente pelo artigo 6º-D da Lei 11.508/2007 (Lei das ZPE's).

Isso causará uma enorme insegurança jurídica para os investidores, que já fizeram todo o seu planejamento financeiro para investimentos nas ZPE's, considerando a manutenção desses benefícios.

No Estado do Ceará, por exemplo, há 30 memorandos de intenção firmados com o Governo Estadual para projetos de produção do Hidrogênio Verde

na ZPE do PECÉM, com estimativa de mais de 8 bilhões de dólares em investimentos nos próximos anos. E isso pode ser comprometido em razão do texto atual.

A aquisição de serviços, como de engenharia e construção civil, por exemplo, corresponde a cerca de 30% a 50% do total dos custos dos empreendimentos de hidrogênio verde – sem essa desoneração, os custos desses projetos se tornarão proibitivos.

A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, órgão da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) recentemente também manifestou a mesma preocupação em relação ao texto, apontando que, mantendo-se a atual redação, “haverá quebra da segurança jurídica (...) uma vez que não será mantido o incentivo fiscal” hoje em vigor.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para que esta Emenda seja aprovada e incorporada ao texto do projeto, pois é notória a importância das ZPE's para o desenvolvimento regional, a exemplo da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senadora Augusta Brito
(PT - CE)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Acrescente-se ao Artigo 142, inciso I do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 a seguinte expressão: “**Empresas Públicas de Defesa**”, ficando com a seguinte redação:

“Art. 142.....

I - fornecimento de bens e serviços à administração pública direta, autarquias, fundações públicas e Empresas Públicas de Defesa , relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética desde que”:

JUSTIFICAÇÃO

A importância desta emenda ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça reside na viabilização das operações futuras das Empresas Públicas de Defesa, em especial a **Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON)**, uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha.

A EMGEPRON é uma entidade de valor estratégico para o Brasil, com a missão de promover a indústria de defesa nacional e viabilizar grande parte das compras públicas realizadas pelo Comando da Marinha. No entanto, a redação atual do inciso I do artigo 142, ao excluir as Empresas Públicas de Defesa, como a EMGEPRON, do rol de beneficiárias da redução de alíquotas do IBS e da

CBS, contraria o próprio objetivo da Reforma Tributária: promover eficiência, sustentabilidade econômica e fortalecimento das políticas públicas.

Essa exclusão acarretará **consequências graves**, como:

1. **Dificuldade nas contratações por dispensa de licitação**, fundamentais para políticas públicas de defesa;
2. **Risco à sustentabilidade financeira da EMGEPRON**, prejudicando sua capacidade de atender às necessidades estratégicas da Marinha do Brasil;
3. **Impactos diretos em programas estratégicos de defesa**, como o **Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT)**, com prejuízo financeiro estimado em **R\$ 115 milhões** apenas no período de transição da reforma tributária.

Além disso, a exclusão compromete a geração de empregos, o desenvolvimento tecnológico e o fortalecimento da soberania nacional, prejudicando a capacidade de tais empresas de contribuir para o desenvolvimento econômico e estratégico do Brasil.

Diante disso, solicitamos a atenção do Relator e dos nossos pares para a aprovação desta emenda, essencial para garantir o futuro das indústrias públicas de defesa e a continuidade de programas cruciais para a segurança nacional.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Omar Aziz

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o § 5º ao art. 448 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 448.....

.....

§ 5º No caso de vendas para a União em que as alíquotas do IBS estejam sujeitas à redução de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 470, poderá ser apropriado o crédito presumido de IBS de que trata o § 1º deste artigo, considerando-se, exclusivamente para fins do cálculo do referido crédito presumido, a apuração de saldo devedor de IBS com base nas alíquotas que seriam aplicáveis à operação caso não houvesse a redução a zero.

JUSTIFICAÇÃO

Em observância ao disposto no art. 92-A da Constituição, o substitutivo do PLP 68/2024 encaminhado ao Senado estabeleceu a concessão de créditos presumidos de IBS e CBS para a indústria incentivada estabelecida na Zona Franca de Manaus.

Outrossim, com o objetivo de cumprir ao princípio da imunidade recíproca e ao disposto no artigo 149-C da Constituição Federal, o PLP 68/2024 determinou que o produto da arrecadação do IBS e da CBS seja integralmente destinado ao ente federado contratante.

Ocorre que não há previsão expressa para que os créditos presumidos concedidos à indústria incentivada sejam aplicados previamente ao zeramento do IBS e da CBS para aumento proporcional da alíquota do tributo que será majorada.

Neste sentido, com o objetivo de dar efetividade e eficácia aos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus nas vendas destinadas à Administração Pública direta municipal, estadual e federal, bem como às suas autarquias e fundações públicas, e para permitir que contribuintes estabelecidos na ZFM possam fornecer aos órgãos governamentais em condições concorrenenciais equivalentes aos contribuintes estabelecidos nas demais regiões do País e, por conseguinte, possam praticar os melhores preços, inclusive prestigiando o interesse público. Propõe-se, assim, a inclusão do § 5º ao art. 448 do Projeto.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Líder do PSD no Senado Federal



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se no Anexo X do PLP 68/2024 as seguintes atividades e seus respectivos códigos NBS:

“ANEXO X

PRODUÇÕES NACIONAIS ARTÍSTICAS, CULTURAIS, DE EVENTOS,
JORNALÍSTICAS E AUDIOVISUAIS SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% DAS
ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS
45	Fornecimento de alimentação para eventos	1.0301.31.00
46	Serviços de reservas para centros de convenções, auditórios e salas de exposições	1.1805.31.00
47	Serviços de apoio para atuações artísticas ao vivo	1.2502.30.00
48	Serviços de apresentação e promoção de atuações artísticas e outros serviços de entretenimento ao vivo não classificados em subposições anteriores	1.2502.90.00
49	Serviços de organização e promoção de eventos desportivos e recreacionais desportivos	1.2505.10.00
50	Serviços recreativos, culturais e desportivos não	1.2508.00.00

	classificados em posições anteriores	
51	Serviços fotográficos de retratos	1.1408.11.00
52	Serviços fotográficos e videográficos de eventos	1.1408.13.00
53	Serviços de agenciamento de artistas	1.1806.82.00
54	Serviços de andaimes	1.0105.70.00

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2023 o Congresso Nacional manifestou-se de forma clara quanto à faixa de tributação do setor de eventos, ao aprovar na Emenda Constitucional 132 a introdução do serviço “Produção de Eventos” dentre os beneficiados com a alíquota reduzida em 60%. Entretanto, o cumprimento deste dispositivo constitucional, bem como da vontade expressa do legislador, não se deu por completo no texto inicial do PLP 68/2024. Pois ao detalhar os serviços pertencentes ao universo da produção e promoção de eventos, o texto deixou de listar importantes vertentes deste setor.

A comprovação da correção e legitimidade dos ajustes propostos se mostra, inclusive, no fato de o detalhamento dos serviços que compõem a “produção de eventos” já ter sido feito no âmbito do Congresso Nacional, e hoje vigora através da Lei Ordinária nº 14.148 de 2021.

Desta forma, em nome do pleno e correto cumprimento de dispositivo constitucional, em respeito à vontade expressa do legislador, em observância ao princípio de isonomia tributária, e em favor da padronização dos conceitos expressos em lei, cabe ao Senado Federal as inclusões dos termos e serviços aqui sugeridos.

O Setor de Produção de Eventos do Brasil, tem trabalhado incansavelmente junto ao Poder Legislativo em busca de um enquadramento tributário justo ao setor frente a Reforma tributária.

O Congresso Nacional já manifestou-se de forma clara quanto à faixa de tributação do setor de eventos, ao aprovar na Emenda Constitucional 132 a introdução do serviço “Produção de Eventos” dentre os beneficiados com a alíquota reduzida em 60%.

Entretanto, o cumprimento deste dispositivo constitucional não se deu por completo no texto inicial do PLP 68/2024, pois ao detalhar os serviços pertencentes ao universo da produção e promoção de eventos, o texto deixou de listar importantes vertentes deste setor.

O texto aprovado pela CCJ também gerou grande preocupação em todo o Setor. Ao longo da tramitação, foram apresentadas emendas solicitando a inclusão de 11 atividades claramente pertencentes ao setor de eventos e que não estavam contempladas no “Anexo X”, que descreve as atividades contidas no Setor. Destas 11 atividades que tiveram sua inclusão solicitada, apenas 01 foi acatada pelo relator.

A Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS), elemento subsidiário para interpretação do conteúdo da NBS, demonstra claramente, nas definições dos NBS elencados, a íntima relação das atividades elencadas na emenda com o setor de Eventos, sendo imprescindível sua inclusão no rol do Anexo X.

Nesse sentido, rogamos a inclusão das atividades listadas na emenda ao “Anexo X” do PLP 68/2024.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)**

EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso I do art. 142 do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024, na forma da Emenda Substitutiva aprovada pela CCJ a seguinte redação:

“Art. 142.....

I - fornecimento de bens e serviços à administração pública direta, autarquias, fundações públicas e Empresas Públicas de Defesa , relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética desde que:”

JUSTIFICAÇÃO

A importância desta emenda ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça reside na viabilização das operações futuras das Empresas Públicas de Defesa, em especial a **Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON)**, uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha.

A EMGEPRON é uma entidade de valor estratégico para o Brasil, com a missão de promover a indústria de defesa nacional e viabilizar grande parte das compras públicas realizadas pelo Comando da Marinha. No entanto, a redação atual do inciso I do artigo 142, ao excluir as Empresas Públicas de Defesa, como a EMGEPRON, do rol de beneficiárias da redução de alíquotas do IBS e da CBS, contraria o próprio objetivo da Reforma Tributária: promover eficiência, sustentabilidade econômica e fortalecimento das políticas públicas.

Essa exclusão acarretará **consequências graves**, como:

1. **Dificuldade nas contratações por dispensa de licitação**, fundamentais para políticas públicas de defesa;

2. **Risco à sustentabilidade financeira da EMGEPRON**, prejudicando sua capacidade de atender às necessidades estratégicas da Marinha do Brasil;
3. **Impactos diretos em programas estratégicos de defesa**, como o **Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT)**, com prejuízo financeiro estimado em **R\$ 115 milhões** apenas no período de transição da reforma tributária.

Além disso, a exclusão compromete a geração de empregos, o desenvolvimento tecnológico e o fortalecimento da soberania nacional, prejudicando a capacidade de tais empresas de contribuir para o desenvolvimento econômico e estratégico do Brasil.

Diante disso, solicitamos a atenção do Relator e dos nossos pares para a aprovação desta emenda, essencial para garantir o futuro das indústrias públicas de defesa e a continuidade de programas cruciais para a segurança nacional.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 141 do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024, na forma da Emenda Substitutiva aprovada pela CCJ, e Anexo X-1, nos termos a seguir:

“Art. 141. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as seguintes operações relacionadas a atividades e produtos desportivos, relacionados no Anexo X-1:

.....

III – produtos desportivos de vestuário, calçados, equipamentos e acessórios.

.....

ANEXO X-1

PRODUTOS DESPORTIVOS

Item	Descrição do produto
VESTUÁRIO	
1	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções), de malha, de uso masculino, de algodão da NCM 61034200
2	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções), de malha, de uso masculino, de fibras sintéticas da NCM 61034300

3	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções), de malha, de algodão, de uso feminino da NCM 61046200 Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções), de malha, de fibras sintéticas, uso feminino da NCM 61046300
4	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções), de malha, de fibras sintéticas, uso feminino da NCM 61046300
5	Camisetas, incluindo as interiores, de malha, de algodão da NCM 61091000
6	Camisetas, incluindo as interiores, de malha, de outras matérias têxteis da NCM 61099000
7	Abrigos para esporte, de malha, de fibras sintéticas da NCM 61121200
8	Maiôs, shorts (calções) e sungas de banho, de malha, de uso masculino, de fibras sintéticas da NCM 61123100
9	Maiôs e biquínis de banho, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas da NCM 61124100
10	Outras meias e semelhantes, de malha de algodão da NCM 61159500
11	Outras meias-calças e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas da NCM 61159600
12	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções), de fibras sintéticas da NCM 62034300
13	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções), de uso feminino, de fibras sintéticas da NCM 62046300
14	Shorts e sungas, de banho, exceto de malha da NCM 62111100
15	Maiôs e biquínis, de banho, exceto de malha da NCM 62111200
16	Outro vestuário de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais da NCM 62113300
17	Outro vestuário de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais da NCM 62114300

18	Sutiãs e bustiês da NCM 62121000
CALÇADOS	
19	Calçados para outros esportes, de borracha ou plástico da NCM 64021900
20	Calçados para outros esportes, de couro natural da NCM 64031900
21	Calçados para esportes, etc, de matérias têxteis, sola borracha/plástico da NCM 64041100
22	Outros calçados de matéria têxtil, sola de borracha/plástico da NCM 64041900
EQUIPAMENTOS	
23	Bicicletas sem motor da NCM 87120010
24	Óculos de sol da NCM 90041000
25	Outros óculos para proteção ou outros fins e artigos semelhantes da NCM 90049090
26	Artigos e equipamentos para tênis de mesa da NCM 95064000
27	Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas da NCM 95065100
28	Raquetes de badminton e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas da NCM 95065900
29	Bolas de tênis da NCM 95066100
30	Bolas infláveis da NCM 95066200
31	Outras bolas da NCM 95066900
32	Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçados da NCM 95067000
33	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo da NCM 95069100
34	Artigos e equipamentos para outros esportes e piscinas da NCM 95069900
ACESSÓRIOS	
35	Malas, maletas e pastas, de matérias têxteis da NCM 42021220

36	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças, com a superfície exterior de folhas de plásticos da NCM 42022210
37	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças, com a superfície exterior de matérias têxteis da NCM 42022220
38	Outros artefatos, com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis da NCM 42029200
39	Luvas, mitenes e semelhantes, especialmente concebidas para a prática de esportes, de couro natural ou reconstituído da NCM 42032100
40	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha, impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha da NCM 61161000
41	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas da NCM 61169300
42	Bonés de fibras sintéticas ou artificiais da NCM 65050012
43	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção da NCM 65061000

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, em seu art. 9º, §1º, inciso XII, elenca entre as atividades consideradas essenciais para fins de redução da alíquota do IBS e da CBS em 60% as atividades desportivas. No entanto, a proposta de regulamentação da reforma, o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 (PLP 68/2024), limita essa concessão às atividades de educação desportiva e à gestão e exploração de desporto por associações e clubes esportivos. Essa restrição ignora o impacto direto dos custos de materiais e equipamentos desportivos sobre o acesso ao esporte e à prática regular de atividades físicas pela população, o que limita a democratização do esporte no Brasil.

O esporte não é apenas uma atividade recreativa, mas também uma ferramenta essencial para a promoção da saúde e do bem-estar social. Estudos demonstram que a prática regular de atividades físicas reduz significativamente o risco de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão e obesidade, que geram altos custos para o sistema público de saúde e prejudicam a qualidade de vida da população. Facilitar o acesso a materiais e equipamentos esportivos de qualidade é fundamental para combater o sedentarismo e promover a saúde pública, além de atender a um interesse coletivo e estratégico.

A Constituição Federal, em seu artigo 217, impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, bem como incentivar o lazer como forma de promoção social. Essa emenda propõe justamente que a política tributária esteja alinhada com esses princípios, permitindo que a redução de alíquota se estenda aos equipamentos, acessórios, calçados e vestimentas esportivas. Esse incentivo é crucial para ampliar o acesso ao esporte, especialmente para a população de baixa renda, que enfrenta dificuldades para adquirir itens básicos como chuteiras, bolas e uniformes, necessários para a prática esportiva segura e adequada.

É contraditório que a tributação favoreça as atividades de clubes de futebol e transações de atletas profissionais, enquanto materiais esportivos essenciais para a base da prática esportiva estejam sujeitos a uma alíquota elevada de IBS e CBS. Essa política tributária impede que jovens em situação de vulnerabilidade, que enxergam no esporte uma oportunidade de ascensão social, tenham acesso a itens básicos, como calçados, shorts, bermudas, camisetas, bolas, entre outros. Essa situação contraria o interesse público e limita o potencial do esporte como vetor de inclusão social.

Uma tributação coerente com a realidade do país é essencial para alcançar as metas do Plano Nacional do Esporte, estabelecidas pelo Projeto de Lei 409/2022, recentemente aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado. O plano define diretrizes como garantir o acesso à educação física nas escolas, incentivar a atividade física em todas as faixas etárias, aumentar para 60% a prática de atividade física entre a população com 15 anos ou mais e transformar o

Brasil em uma potência esportiva mundial. Esses objetivos só serão atingidos com políticas que facilitem o acesso da população aos materiais esportivos.

A redução da tributação sobre esses itens também contribuiria para o desenvolvimento econômico do país, beneficiando os setores de produção, distribuição, varejo, eventos, patrocínios, mídia, entre diversos outros que compõem o ecossistema do esporte, aumentando e diversificando a oferta, reduzindo preços e impulsionando o mercado interno. Esse incentivo pode estimular a fabricação nacional de materiais esportivos, gerando empregos e fortalecendo a indústria local. Em um contexto em que o crescimento sustentável e o fortalecimento do mercado nacional são prioridades, essa emenda reforça o consumo consciente e a produção interna.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda, que visa incluir equipamentos, acessórios, calçados e vestimentas esportivas na alíquota reduzida. Essa medida promove a saúde, a inclusão social e o desenvolvimento econômico, consolidando o compromisso desta Casa com o desenvolvimento integral da sociedade e com o fortalecimento do esporte como um direito acessível a todos os brasileiros.

Sala das sessões, de de .

Senador Flávio Bolsonaro

(PL - RJ)

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Altere-se os seguintes itens ao Anexo I do PLP 68, de 2024, com a redação em negrito:

ANEXO I – PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS (EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XV)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
7	Cocos e castanhas da posição 08.01 da NCM/ SH
9	Óleo de soja da posição 15.07 da NCM/SH e óleos de babaçu, copaíba, pequi ou buriti classificados no código 15.13 da NCM/SH
10	Farinha de mandioca e de castanha-do-brasil classificadas nos códigos 1106.20.00 e 1106.30.00 da NCM/SH
11	Farinha, grumos e sêmolas, de milho, dos códigos 1102.20.00 e 1103.13.00 da NCM; grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados no código 1104.19.00 da NCM/SH; e farelos ou farinha de jatobá, babaçu, buriti ou pupunha classificados no código 1208.90.00 da NCM/SH
16	Óleos de milho classificados no código 1515.2 da NCM/SH; e óleos ou manteiga de castanha-do-brasil, copaíba, pequi ou buriti classificados no código 1515.90 da NCM/SH

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o presente Projeto de Lei Complementar inclua produtos já utilizados como base da alimentação cotidiana em diferentes regiões

do país e que compõem cadeias de valor da sociobioeconomia na cesta básica nacional, permitindo alíquota zero sobre sua comercialização e consumo.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, no artigo 8º, define a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que será composta por 22 itens, com redução de 100% das alíquotas do IBS e da CBS (alíquota zero) incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana, conforme Anexo I do PLP 68/2024. Desse modo, a cesta básica deve incorporar produtos essenciais da sociobiodiversidade, que promovem soberania alimentar, a regionalização e estão alinhados aos objetivos de conservação ambiental e sociocultural, e aos princípios da Alimentação Saudável e do Guia Alimentar para a População Brasileira.

A Constituição Federal estabelece em seu Capítulo VII, Art. 8º, que a Cesta Básica Nacional de Alimentos considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do país e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, algo que não é possível de ser feito sem considerar os produtos da sociobiodiversidade, que justamente compõe a dieta alimentar regionalizada dos em cada região, especialmente dos menos favorecidos e nas áreas rurais. Atualmente, apenas alguns destes produtos da sociobiodiversidade integram a cesta básica e são beneficiados com alíquotas reduzidas.

A inclusão de mais produtos da sociobiodiversidade na cesta básica nacional de alimentos contribui diretamente para a segurança alimentar e nutricional da população, fortalece as cadeias de valor da sociobioeconomia ao incentivar a aquisição e produção de alimentos regionalizados e próximos do consumidor, e incentiva a conservação ambiental, portanto, oferece alto valor social e baixo impacto ambiental. Além disso, promove a inclusão de povos indígenas e comunidades tradicionais na economia formal, fortalecendo cadeias produtivas sustentáveis e valorizando práticas agroecológicas e de extrativismo vegetal de base comunitária.

Em particular,

1. No item 7: A subposição 0801.1 da NCM/SH inclui cocos dessecados e na casca interna (endocarpo). No entanto, o texto deixa de fora, sem qualquer justificativa razoável, os demais itens da posição 08.01, isto é, a subposição 0801.2 castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e a subposição 0801.3 castanha-de-

caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados. Portanto, este problema é facilmente contornável ao incluir as castanhas no item.

2. No item 9: A posição 15.13 da NCM/SH inclui óleos de coco (copra), de amêndoas de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente os óleos de babaçu. No entanto, como os óleos de copaíba, pequi e buriti ainda não contam com um código específico na NCM, sua comercialização atualmente utiliza a subposição 1513.21.20, referente ao óleo de babaçu. Vale ressaltar que o Item 07 do Anexo VII (Alimentos destinados ao consumo humano submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS) trata de regime especial para óleos vegetais das posições 15.11, 15.12, 15.13, exceto óleos de babaçu. Assim, para evitar insegurança jurídica nas classificações, e nas respectivas alíquotas, sugerimos a alteração.

3. No item 10: A posição 1106.20.00 da NCM/SH inclui farinhas, sêmolas e pós de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 da NCM, isto é, aqueles descritos no Item 06 do Anexo I. Para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente a farinha de mandioca. No entanto, deixa de fora importante forma de comercialização regionalizada da castanha-do-brasil (castanha-do-pará), produto da subposição 0801.2. E é precisamente a posição 1106.30.00, que trata “dos produtos do Capítulo 8”. Portanto, este problema é facilmente contornável ao se incluir a farinha de castanha-do-brasil no item.

4. No item 11: Novamente, para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente as farinhas e flocos de milho. No entanto, como os farelos ou farinha de jatobá, babaçu, buriti ou pupunha já contam com um código específico na NCM (1208.90.00), sua comercialização é realizada em diversas regiões para substituir justamente as farinhas de milho, seja pela escassez de acesso, seja pelo valor ao consumidor fora dos grandes centros. Assim, para evitar insegurança alimentar e nutricional dessas populações, e adequação às respectivas alíquotas, sugerimos a alteração.

5. No item 16: Mais uma vez, para ser específico no produto submetido a regime especial, o texto destacou somente os óleos de milho. No

entanto, como óleos ou manteiga de castanha-do-brasil, copaíba, pequi ou buriti já contam com um código específico na NCM (1515.90), sua comercialização é realizada em diversas regiões para substituir justamente os óleos de milho, seja pela escassez de acesso, seja pelo valor ao consumidor fora dos grandes centros. Assim, para evitar insegurança alimentar e nutricional dessas populações, e adequação às respectivas alíquotas, sugerimos a alteração.

O PLP 68/2024, no contexto geral das suas disposições, aborda a lógica da isenção tributária para os produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos. No entanto, não há menção direta e específica ao tratamento tributário de produtos regionalizados e sazonais da sociobiodiversidade brasileira. É necessário detalhamento explícito no texto legislativo, para orientar esta e as demais regulamentações futuras. Portanto, esta medida visa garantir a inclusão explícita dos produtos mais consumidos e prevalentes nas camadas mais pobres da população, com a correspondente isenção de tributos dada aos demais produtos da cesta básica, para facilitar o desenvolvimento da cadeia da sociobioeconomia, incentivando a recuperação de áreas degradadas e a proteção da biodiversidade.

A busca pela efetiva melhoria da condição das pessoas mais vulneráveis, que vivem nas regiões mais sociobiodiversas do planeta, deve necessariamente passar por estratégias de agregação de valor através do fomento à sociobioeconomia, adequadas ao modo de vida dos atores locais e por elas lideradas. A tributação deve ser, portanto, um reflexo dessas estratégias, com foco tanto no consumo de seus produtos, quanto na sua produção e comercialização, contribuindo diretamente para o combate à fome, à pobreza e à inflação, ao estabilizar os preços de alimentos e assegurar a segurança alimentar e nutricional de forma regionalizada e sazonizada. A isenção fiscal destes produtos deve, assim, ganhar tratamento específico em função da enorme relevância ambiental e social do setor para a economia brasileira e para a vida de milhões de pessoas, frente ao valor simbólico de substituição tributária que representa (0,05% de arrecadação), cerca de R\$666 milhões.

O governo federal oferece instrumento para identificar e qualificar produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006), por meio da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), dos Empreendimentos Familiares Rurais

e das formas associativas da agricultura familiar (cooperativas agropecuárias e associações rurais), inscritas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar ([CAF](#)), recriado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para substituir a DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

Pode-se destacar, ainda, a expedição do Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), instituído pela [Portaria MDA nº 37, de 17 de novembro de 2023](#) e seus tipos específicos (concedidos aos produtos com base nas diferentes origens), que podem ser utilizados simultaneamente ou não pelo obtentor do SENAF, como o Selo Quilombos do Brasil (destinado à identificação dos produtos de origem étnica e territorial produzidos por comunidades quilombolas, instituído pela [Portaria Interministerial MDA/MIR/MINC/FCP nº 5 de 17 de novembro de 2023](#)), o Selo Indígenas do Brasil (destinado a valorizar e identificar a origem da produção realizada por pessoas físicas ou jurídicas indígenas, instituído pela [Portaria Interministerial do MDA/MPI/FUNAI nº 1 de 4 de janeiro de 2024](#), e de acordo com Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, instituída pelo [Decreto nº 7.747 de 5 de junho de 2012](#), que também prevê a identificação de procedência étnica e territorial da produção dos povos e comunidades indígenas) e o SENAF Sociobiodiversidade (destinado à identificação dos produtos da sociobiodiversidade da agricultura familiar, instituído pela [Portaria Interministerial do MMA/MDS nº 284, de 30 de maio de 2018](#)). Vale destacar, ainda, a viabilidade já comprovada da medida, uma vez que o número de produtos com a certificação do SENAF passou de 700, em 2019, para mais de 10 mil em 2022 (alcançando 13.307 selos ativos em 2024). No entanto, em 2022 havia somente 120 selos do SENAF Quilombola, 118 SENAF Sociobiodiversidade e 102 SENAF Indígena, o que demonstra que o processo de certificação para esses grupos precisa ser alavancado por outras medidas de fomento à comercialização, como a isenção tributária proposta aqui.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Emenda nº 2196 teve seu envio cancelado pelo autor

EMENDA N° (ao PLP 68/2024)

Altere-se os seguintes itens ao Anexo XVII do PLP 68, de 2024

ANEXO XVII - BENS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

BEBIDAS ADOÇADAS
+ Bebidas Adoçadas: 2202.10.00; 2202.99.00

JUSTIFICAÇÃO

Tributar bebidas ultraprocessadas em geral, além dos refrigerantes, é essencial para reduzir o consumo de açúcar, combater a obesidade e outras doenças relacionadas. A abordagem abrangente evita a migração do consumo para outras bebidas igualmente nocivas, garantindo um impacto mais significativo na saúde pública.

Recentemente a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou uma nova orientação recomendando que os produtos que contenham edulcorantes não devem ser utilizados por adultos e crianças como substitutos de açúcar visando o controle do peso corporal ou a redução de DCNTs, como diabetes, doenças cardiovasculares e câncer. Isto porque atestou-se que o uso prolongado tem o potencial de efeitos indesejáveis, como um risco aumentado de diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e mortalidade em adultos [\[1\]](#). Ademais, o uso indiscriminado preocupa, pois a indústria de alimentos e bebidas frequentemente combina diferentes tipos de edulcorantes em um mesmo produto, o que ainda não tem sua segurança devidamente atestada.

Atualmente há edulcorantes liberados no Brasil, como o sal de aspartame-acessulfame e o neohesperidina dihidrocalcona, que já foram banidos pela União Europeia (UE). O Regulamento UE 257/2010, aliás, determinou que a segurança de todos os aditivos autorizados na UE antes de 20/01/2009 fosse

reavaliada, e a maioria dos edulcorantes autorizados ainda precisa de reavaliação
[2].

[1] Use of non-sugar sweeteners: WHO guideline. Geneva: World Health Organization; 2023.

[2] https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2024/copy9_of_DocumentodeBasesobreEdulcorantes.pdf

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Alterem-se a redação do § 1º, do inciso III do art. 107 do substitutivo do relator da CCJ ao PLP 68/24:

Art. 107.....

§ 1º Somente contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS exercem precípuamente as atividades de construção, conservação, modernização, reparo e operação de embarcações poderão ser habilitados como beneficiários do RENAVAL, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 1º do inciso III do § 2º se faz necessária pois a redação constante do Substitutivo limita a aplicação do RENAVAL aos estaleiros navais nacionais, em detrimento da Política Pública setorial da indústria naval, que contempla o fomento à construção e à navegação no País.

Como se sabe, historicamente, desde a publicação da Lei nº 9.432/97, as empresas brasileiras de navegação sempre se beneficiaram dos incentivos do REB, de sorte que a alteração proposta é fundamental para preservar o *status quo*, na medida em que as atividades de conservação, modernização e reparo costumam ser realizadas pelas próprias empresas brasileiras de navegação, sem a necessidade de contratação de estaleiro. Equipamentos, partes, peças e outros componentes podem ser importados e adquiridos no mercado interno pelas próprias EBNs e instalados nas embarcações por suas respectivas equipes técnicas.

A limitação dos incentivos do REB tão somente aos estaleiros prejudica, onera e burocratiza a dinâmica das EBNs, sem absolutamente nenhuma contrapartida ou necessidade, já que, ao fim e ao cabo, bens e serviços serão efetivamente empregados em embarcações inscritas no REB.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.



EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Acrescente-se ao Artigo 142, inciso I do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 a seguinte expressão: “Empresas Públícas de Defesa”, ficando com a seguinte redação:

“Art. 142.....

I - fornecimento de bens e serviços à administração pública direta, autarquias, fundações públicas e Empresas Públícas de Defesa, relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética desde que:”:

JUSTIFICAÇÃO

A importância desta emenda ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça reside na viabilização das operações futuras das Empresas Públícas de Defesa, em especial a Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON), uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha.

A EMGEPRON é uma entidade de valor estratégico para o Brasil, com a missão de promover a indústria de defesa nacional e viabilizar grande parte das compras públicas realizadas pelo Comando da Marinha. No entanto, a redação atual do inciso I do artigo 142, ao excluir as Empresas Públícas de Defesa, como a EMGEPRON, do rol de beneficiárias da redução de alíquotas do IBS e da

CBS, contraria o próprio objetivo da Reforma Tributária: promover eficiência, sustentabilidade econômica e fortalecimento das políticas públicas.

Essa exclusão acarretará consequências graves, como:

1. Dificuldade nas contratações por dispensa de licitação, fundamentais para políticas públicas de defesa;
2. Risco à sustentabilidade financeira da EMGEPRON, prejudicando sua capacidade de atender às necessidades estratégicas da Marinha do Brasil;
3. Impactos diretos em programas estratégicos de defesa, como o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), com prejuízo financeiro estimado em R\$ 115 milhões apenas no período de transição da reforma tributária.

Além disso, a exclusão compromete a geração de empregos, o desenvolvimento tecnológico e o fortalecimento da soberania nacional, prejudicando a capacidade de tais empresas de contribuir para o desenvolvimento econômico e estratégico do Brasil.

Diante disso, solicitamos a atenção do Relator e dos nossos pares para a aprovação desta emenda, essencial para garantir o futuro das indústrias públicas de defesa e a continuidade de programas cruciais para a segurança nacional.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 441-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 441-1. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS nas remessas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus para depósito em armazém geral ou operador logístico localizado em outra unidade da federação e destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional ou à exportação.

Parágrafo único. A regulamentação dos requisitos e condições para que as empresas utilizem a suspensão do IBS e CBS prevista no caput serão estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de promover a busca de alternativas para perenizar o modelo de negócio do setor de logística e armazéns gerais existentes atualmente no Estado do Espírito Santo.

A emenda foi sugerida e aprovada por unanimidade pelo RECOMEX – Conselho Estratégico de comércio exterior, atacadista, logística e e-commerce do Espírito Santo, que é um Grupo de Trabalho criado pelo SINDIEX - Sindicato do Comércio de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo, sob a sua presidência, e composto por especialistas em comércio exterior e área tributária.

A proposta consiste em contemplar a possibilidade das indústrias instaladas no Zona Franca de Manaus (ZFM), região que foi contemplada com a manutenção dos atuais incentivos fiscais e financeiros pela Emenda Constitucional nº 132/2023, em utilizar logística de armazenagem e distribuição localizadas em outras unidades da Federação.

Este modelo, além de preservar os interesses do Estado do Amazonas, proporciona ganhos de eficiência e celeridade quando da venda e na entrega ao consumidor final dos produtos fabricados na ZFM, fatores importantes na competitividade das indústrias amazonenses, em razão de manter os incentivos fiscais e da possibilidade de estar próximo dos grandes centros de consumo do território brasileiro, com custo reduzido.

O modelo ora proposto já está sendo praticado com o atual ICMS. O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, tem firmado Protocolo ICMS com vários estados da federação. Como exemplo temos: Santa Catarina, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás e o Estado do Espírito Santo, todos aprovados no Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE e no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ.

A propósito, é oportuno citar os referidos Protocolos firmados: a) Protocolo ICMS nº 23/2016 de firmado entre os Estados de AM e ES; b) Protocolo ICMS nº 05/2024 de firmado entre os Estados de AM e RJ; c) Protocolo ICMS nº 76/2011 de firmado entre os Estados de AM e PE; d) Protocolo ICMS nº 46/2015 de firmado entre os Estados de AM e TO; e) Protocolo ICMS nº 43/2022 de firmado entre os Estados de AM e GO; f) Protocolo ICMS nº 71/2022 de firmado entre os Estados de AM e RS; g) Protocolo ICMS nº 85/2008 de firmado entre os Estados de AM e MG; e h) Protocolo ICMS nº 113/2013 de firmado entre os Estados de AM e SC.

Portanto, **incluir esse modelo no texto do PLP 68/2024 é manter um modelo de logística** que reduz custos, melhorando a distribuição e entrega ao atacadista distribuidor, e, claro, ao consumidor final. É muito relevante registrar que não há qualquer tipo de benefício fiscal nestas operações, ou seja, há apenas uma suspensão temporária do pagamento do IBS e CBS, para o momento que ocorra uma operação de venda.

O texto atual do PLP 68/2023, no seu artigo 7º inciso II, concede e possibilita esse modelo de distribuição somente ocorra entre as filiais e a matriz, localizados em qualquer unidade da Federação, com a regra de não incidência. Neste caso, a tributação e benefícios ficam transferidos para o momento da saída do estabelecimento filial que foi destinatário do bem transferido. Diante disso, em tese, o atual texto pode vir a prejudicar a ZFM, portanto a proposta visa também equilibrar e mitigar os efeitos do dispositivo citado.

Para tanto, o texto ora proposto inclui um novo artigo no Capítulo I - Da Zona Franca de Manaus, do Título I - Da Zona Franca de Manaus, das áreas de livre comércio e da devolução do IBS e da CBS ao turista estrangeiro, do Livro III - Das Demais Disposições, no dispositivo que trata a “suspenção” do IBS e CBS.

A proposta ainda remete ao Comitê Gestor do IBS e Receita Federal do Brasil a competência para regulamentação da matéria, com o objetivo de definir critérios e condições para usufruir do modelo ora proposto, muito similar, reiterando ao que se pratica hoje.

A aprovação da presente proposta certamente terá impactos positivos. Além das reduções de custo já apresentadas e os benefícios logísticos, contribuirá para o aumento do volume de negócios, demandas de serviços em outras unidades da Federação, geração de emprego e renda e, como consequência, aumento da arrecadação do IBS e CBS, sem perder de vista o ganho em relação aos bens importados.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogerio Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se, com a seguinte redação, os §§ 14 e 15 ao art. 472 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, na forma da Emenda nº 2.171 - CCJ (Substitutivo), aprovada na CCJ:

“Art. 472.....
.....

§ 14. Sem prejuízo do disposto nos §§ 11 a 13 deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional a estimativa oficial para as alíquotas de referência de IBS e CBS que serão aplicadas a partir de 2033, considerando-se os dados de arrecadação desses tributos em relação aos anos de 2026 a 2030, em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 15. Caso a soma das alíquotas de referência do IBS e CBS, estimadas na forma do § 14 deste artigo, resulte em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), o Poder Executivo da União, enviará projeto de lei, em até 90 dias, que reduza as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza tributária e financeira, de forma a se compensar a eventual diferença a maior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa limitar a alíquota dos novos impostos instituídos pela EC 132.

Entende-se que o atual texto terá como consequência um aumento desarrazoado da tributação sobre o consumo, trazendo um ônus desproporcional à população brasileira.

Apesar do avanço, entende-se ser necessário o endurecimento do mecanismo proposto pela Câmara dos Deputados e ajustado pelo atual relatório.

Com o texto, optamos exigir que o Poder Executivo adote, já no presente mandato, medidas efetivas e que garantam a carga tributária prometida, ainda em 2023, pelo Ministro da Fazenda que na ocasião fora uma soma de alíquotas de 25%.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do caput do art. 412, ao caput do art. 422; e suprimam-se o parágrafo único do art. 425 e o art. 426, do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024, na forma da Emenda Substitutiva aprovada pela CCJ, nos termos a seguir:

“Art. 412. O Imposto Seletivo não incide sobre:

I - as exportações para o exterior de bens e serviços de que trata o art. 408 desta Lei Complementar;

II - as operações com energia elétrica, abrangendo os insumos para sua geração, e com telecomunicações; e

.....”

“Art. 422. Caso o gás natural (NCM's 2711.1 e 2711.2) seja destinado à utilização como insumo e/ou consumido em atividade econômica, a alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 421 desta Lei Complementar deverá ser fixada em zero.

.....”

“Art. 425. O Imposto Seletivo não incide no fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda ao disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 82 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. (Suprimir)

.....”

“Art. 426. (Suprimir)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A incidência do IS sob Petróleo, Gás Natural, Gás Natural Liquefeito (GNL) e Carvão Mineral tem por efeito prejudicar os elevados investimentos da produção e importação dessas essenciais fontes de energia, enfraquecendo a segurança energética do país.

O injustificável aumento da carga tributária acarretará, invariavelmente, no aumento dos preços dos derivados de Petróleo e Gás Natural, como: diesel, gasolinas, GNV, gás de cozinha (GLP) e insumos de diversos segmentos industriais.

Em estudo apresentado pelo Instituto Pensar Energia, elaborado pelo Professor Doutor José Roberto Afonso, ficou demonstrado que a incidência do Imposto Seletivo pode aumentar os custos para bens e serviços que utilizam petróleo e gás como insumos, resultando no aumento dos preços praticados nas refinarias em 0,5%, com potencial de propagação desses custos para outras cadeias produtivas.

Tal participação levou o Ministério de Minas e Energia a recomendar ao Ministério da Fazenda, através de Nota Técnica, que não seja proposto a incidência do Imposto Seletivo na cadeia de estudos, exploração, produção e comercialização de Petróleo e Gás Natural, bem como de seus derivados.

No posicionamento técnico do MME, ficou demonstrado os efeitos deletérios à economia nacional da incidência do IS, em prejuízo às contas públicas, investimentos e consumidores, especialmente nas regiões produtoras de Petróleo e Gás.

Ademais, importante também ressaltar que o PLP pretende afastar a imunidade **constitucional** do IS sobre a exportação de petróleo e gás natural. Entretanto, a determinação para tributar a exportação de bens extraídos esbarra na lógica econômica basilar da Reforma Tributária da ineficiência de exportar

tributos, isso porque: torna os produtos exportados menos competitivos nos mercados internacionais; prejudica a geração de empregos e a atração de investimentos estrangeiros.

O próprio relator afirmou ser ilegal cobrar Imposto Seletivo na exportação^[1], razão pela qual a presente emenda afasta qualquer possibilidade dessa cobrança.

Importante lembrar os dados da Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”), no qual foi atestado que a presença de combustíveis fósseis é esperada até 2050, de modo que a solução para o problema climático passa necessariamente pela preservação da indústria de O&G, inclusive para assegurar segurança energética, capacidade de investimento e inovação e a experiência necessária aos projetos intensivos em capital.

Essa situação é especialmente relevante no Brasil, em que a produção de óleo e gás corresponde a apenas 1% do total de emissões de GEE, mas quase 15% do PIB. Ou seja, no aspecto **ambiental**, a redução da extração de petróleo e gás não possui correlação direta com a mitigação de GEE.

Nesse sentido, faz-se necessário corrigir a redação do PLP que apenas prevê a alíquota zero quando o Gás Natural for utilizado como insumo de processo industrial, **perpetuando as insuperáveis disputas administrativas e judiciais a respeito do conceito de industrialização**, violando um dos pilares da Reforma Tributária objeto dessa regulamentação. Desse modo, deve ser alterado o texto para assegurar essa redução de alíquota quando esse importante e eficiente combustível for insumo para atividades econômicas, **como na cadeia de fertilizantes**, sem restrições ou conceituações que apenas prejudicam a eficiência, simplicidade e isonomia do Sistema Tributário Nacional.

Aliás, é importante ressaltar que, reconhecendo a essencialidade da energia, a **Constituição trouxe imunidade do IS em operações com energias elétricas** (Art. 155, § 3º, CF/1988). Contudo, ao pretender tributar gás natural, gás natural liquefeito e carvão mineral, o PLP ignora essa vedação, de modo que é imprescindível a alteração do seu texto para evitar qualquer hipótese de incidência do IS quando esses produtos forem insumos da geração termelétrica, o que não

apenas contradiz uma determinação da própria EC 132/2023, mas acarretará mais insegurança jurídica na tributação do setor elétrico.

Chama a atenção que o Relatório do Senador Eduardo Braga também deixa claro que a expressão operações com energia elétrica abarca a cadeia do setor, como geração, distribuição, comercialização e consumo. O Relator afirma, inclusive, que essas são imunes ao Imposto Seletivo (Página 53 do Relatório): “nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição ou comercialização (art. 11, § 7º). Há imunidade à incidência do Imposto Seletivo”.

Por tais motivos, torna-se necessário limitar a incidência do IS sob Petróleo, Gás Natural, Gás Natural Liquefeito e Carvão Mineral, conferindo ao último a mesma trava de 0,25% de alíquota desse imposto, para fins de evitar que seja desproporcionalmente onerado e prejudique os consumidores de energia e a sua cadeia produtiva, que envolve desde a geração de energia elétrica, térmica, mas também a siderurgia a coque, a indústria de coque de fundição e a produção de alumínio.

Portanto, considerando a **finalidade** regulatória do IS, é necessário que preservado a proporcionalidade de sua incidência sob Petróleo, Gás Natural e Gás Natural Liquefeito, bem como ao Carvão Mineral. Da mesma forma, deve ser alterado o texto para assegurar a imunidade constitucional às operações com energia elétrica, razão pela qual peço apoio dos meus pares na aprovação desta emenda.

[1] <https://eixos.com.br/politica/congresso/braga-mantem-imposto-seletivo-sobre-gas-natural-para-geracao-de-energia/>

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se inciso VIII ao 1º do art. 408 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 408.....

§ 1º.....

VIII– armas e munições, incluindo suas partes e acessórios, exceto se destinadas às Forças Armadas ou aos órgãos de Segurança Pública.

Anexo XVII - Bens sujeitos ao imposto seletivo

Armas e munições, suas partes e acessórios
9301; 9302.00.00; 9303; 9304.00; 9305; 9306; 9307.00.00

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Imposto Seletivo (IS), nos moldes do PLP 68/2024, determina a sua incidência "sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente". Não se pode, contudo, negligenciar a associação direta de proteção à saúde com a tutela do direito à integridade física e do direito à vida. Diante disso, faz-se necessária a incidência do IS sobre armas e munições.

De acordo com pesquisa feita pelo Instituto Sou da Paz, o Sistema Único de Saúde (SUS) gastou R\$ 41 milhões com vítimas de armas de fogo em 17,1 mil internações somente no ano de 2022. Além disso, o levantamento constatou que a mortalidade para feridos por armas é 3,4 vezes maior do que por outros instrumentos, o que revela a sua prejudicialidade à saúde. Segundo o jornal O Globo, o Ministério da Saúde registrou a amputação de 2.044 pessoas em todo o país nos últimos anos em decorrência da violência armada. Nos últimos 15

anos, houve mais pessoas amputadas por armas e explosivos no Brasil do que o Exército dos EUA em 16 anos de guerras.

O Instituto Sou da Paz ainda aponta que, desde 2019, o aumento da liberação de armas para os chamados CACS (Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador) ocasionou a aquisição de armas de fogo e munições por civis que antes eram permitidas apenas às polícias, bem como a diminuição da fiscalização de eventuais desvios desses armamentos.

Diante da mudança legislativa, houve uma extensão do período necessário para que os proprietários de armas de fogo apresentem atestados de antecedentes criminais e teste psicológico de três para dez anos. Sendo assim, o número de armas de fogo de propriedade de civis passou de 695 mil para 1,9 milhão.

Em paralelo, dados indicam que, em 2022, diversas armas foram desviadas ou furtadas dos CACs, resultando em maior número de armas de fogo ilegais em circulação no país.

Embora, a partir de 2023, tenha havido maiores restrições ao armamento, é importante considerar a necessidade de regulamentação e limitação do acesso a armas e a extrafiscalidade conferida ao IS pode ser uma importante ferramenta de regulamentação do acesso indiscriminado a esses itens.

Além disso, das 3.788 mulheres assassinadas no Brasil em 2022, 1.878 foram vítimas de arma de fogo. Na série histórica de 2012 a 2022, em média, 2.200 mulheres foram assassinadas por ano no país, sendo a arma de fogo o meio utilizado em metade desses casos. Isso significa que seis mulheres são violentamente assassinadas todos os dias, ou seja, uma mulher morre por arma de fogo a cada quatro horas. Some-se a isso o fato de que outras 3.793 mulheres foram vítimas de violência armada não letal. Desse total, 28% foram agredidas por parceiros íntimos. Esses dados do Instituto Sou da Paz reiteram a lesividade das armas de fogo e munições especialmente em relação às mulheres.

A tributação das armas e munições pode ser utilizada como instrumento limitador do acesso da população a esses bens, por meio do

aumento de seus preços e, consequentemente, diminuição da circulação desses produtos. Assim, é desejável que o dispositivo do PLP 68/2024 sofra alterações para que o IS, em sua função extrafiscal, incida sobre operações com armas e munições destinadas à segurança privada, com o intuito de inibir o consumo desses bens lesivos à vida e à saúde das mulheres.

Nesse sentido, defende-se a existência de previsão expressa quanto à inclusão das armas e munições no Imposto Seletivo. Destaque-se que a alteração não alcançará as armas e munições destinadas à segurança nacional e à segurança pública, que são obrigação constitucional imposta aos entes federativos, preservando o interesse público, conforme estabelecem os arts. 37, 142 e 144, da Constituição.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Adiciona-se o inciso V do § 1º do art. 408 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 408.....

§1º.....

V – Bebidas açucaradas

”

Adiciona-se ao Anexo XVII do Projeto - Bens sujeitos ao imposto seletivo, com a seguinte redação:

Bebidas açucaradas
2202.10.00

JUSTIFICAÇÃO

A criação do imposto seletivo representa um avanço significativo ao permitir a tributação onerosa de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Banco Mundial, a tributação de produtos nocivos à saúde é a medida mais custo-efetiva para inibir seu consumo, beneficiando a saúde pública e salvando vidas, especialmente entre os mais vulneráveis (1).

O êxito dessa medida pode ser mensurado por sua abrangência mundial: cerca de 81 países, como Espanha, Peru, Colômbia, Chile, México, Portugal, Reino Unido, França e algumas localidades nos Estados Unidos, já adotaram a tributação de bebidas açucaradas com o intuito de reduzir seu consumo e prevenir doenças como diabetes e obesidade. Dentre todos estes países somente dois, Nigéria e Montenegro tributa apenas refrigerantes, demonstrando a pertinência da ampliação da medida para barrar a migração do consumo para outras bebidas igualmente danosas (2).

Em todos os países onde foi avaliado o impacto da medida, atingiu-se o objetivo de reduzir o consumo de bebidas ultraprocessadas, prejudiciais à saúde (3). Até o momento, não há avaliações de impacto de experiências internacionais que comprovem eventuais prejuízos econômicos decorrentes da tributação de bebidas e alimentos não saudáveis. Pelo contrário, há uma série de experiências positivas, em destaque, México e Inglaterra. Tributar bebidas açucaradas é fundamental para reduzir o consumo de ultraprocessados, combater a obesidade e outras doenças relacionadas, sobretudo entre crianças. São produtos supérfluos, não essenciais à segurança alimentar e nutricional e à saúde humana.

Uma revisão de 45 trabalhos feita pela revista científica The British Medical Journal mostra a associação entre o consumo de ultraprocessados e mais de 30 doenças, como câncer, obesidade, diabetes, hipertensão, doenças renais, transtornos mentais e depressão (4). Entre os ultraprocessados, o grupo de bebidas açucaradas tem o maior número de evidências consolidadas associando a maior risco de obesidade na infância e na vida adulta, cárries, diabetes tipo 2, hipertensão e uma série de outros problemas de saúde.

Bebidas açucaradas contém altos teores de açúcar na forma líquida, e por isso são muito calóricas, têm valores nutricionais pouco relevantes, adição de aditivos alimentares nocivos e promovem menos saciedade do que os alimentos sólidos.

Nesse sentido, sobre a atual discussão da presença do açúcar de mesa na Cesta Básica Nacional de Alimentos, pontua-se falsa incoerência. Estudos mostram que o corpo humano não responde da mesma forma a calorias ingeridas de forma líquida do que as calorias advindas de alimentos sólidos. Em consequência disso, calorias oriundas de bebidas podem resultar em um consumo excessivo de calorias e aumento de peso. Portanto, não é comparável a ingestão do açúcar oriundo de bebidas açucaradas e do açúcar enquanto ingrediente culinário usado no preparo de refeições. Em razão de que ao produzir pouca saciedade, o indivíduo que consome o açúcar em sua forma líquida, nas bebidas açucaradas, não compensa o excesso de calorias reduzindo o consumo de outros alimentos ao longo do dia, pelo contrário: o consumo calórico acaba aumentando, o que leva ao ganho de peso e excesso de açúcar no sangue.

Não bastasse isso, no Brasil, é crescente e preocupante a proporção de açúcares adicionados em ultraprocessados. Por meio da Pesquisa do Orçamento Familiar (POF/IBGE) é possível observar que em pouco mais de 20 anos, a participação dos açúcares de produtos alimentícios ultraprocessados na dieta do brasileiro passou de 18% para 36%. No caso dos refrigerantes, triplicou, passando de 5,6% para 15,5%. Enquanto, ao observar a participação de açúcar como ingrediente culinário na participação de todas as calorias ingeridas ao dia pelos brasileiros, esse valor é, na verdade, de 5,91%.

Açúcares na forma livre, relacionam-se também à doenças bucais. A ingestão elevada e contínua de açúcares livres é bem estabelecido como a principal causa de cárie dentária, mostrando claro efeito dose-resposta, de tal forma que essa evidência foi crucial no estabelecimento da Diretriz de Açúcares da OMS, recomendando menos de 10% da ingestão diária total de energia proveniente de açúcares livres, bem como na recomendação condicional para reduzir ainda mais a ingestão para 5% de açúcares livres (5).

A cárie já é uma das principais causas de perda de produtividade no trabalho, leva à perda de oportunidades educativas e contribui para um mau desempenho escolar. Cáries graves não tratadas com reações inflamatórias sistêmicas são um fator que contribui para o baixo peso e o atraso no crescimento em crianças (6).

No Brasil, 57 mil mortes são atribuíveis ao consumo de ultraprocessados (7), e segundo o Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição, crianças de 2 a 5 anos consomem diariamente 30,4% de suas calorias com alimentos ultraprocessados, número bem superior à média da população adulta, de 19,5% (8). Entre as bebidas, em média, adultos consomem quase 62 litros de bebidas açucaradas por ano, e crianças e adolescentes, 88 litros, sendo responsável pela morte de quase 13 mil pessoas, além de causar sobrepeso ou obesidade em mais de 2,2 milhões de adultos e 721 mil crianças (9).

O sistema de saúde brasileiro gasta quase R\$ 3 bilhões por ano na atenção a pacientes com doenças provocadas pelo consumo de bebidas açucaradas. Os impactos vão além da saúde. A produção de um refrigerante de 500 ml pode consumir de 168 a 309 litros de água. Assim, o dano causado por essas bebidas açucaradas à saúde e ao meio ambiente justifica a manutenção e correção do código tributário para inclusão adequada dessas bebidas no imposto seletivo, conforme previsto em texto constitucional (9).

Além disso, não se pode negligenciar que cerca de R\$ 2,8 bilhões serão contabilizados em renúncia fiscal para insumos de bebidas açucaradas produzidas na Zona Franca de Manaus. Essa renúncia não é proporcional ao número de empregos diretos que gera, contabilizando menos de 800 empregos na região. Enquanto isso, uma simulação realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (10) estimou que uma tributação adicional de 20% nas bebidas adoçadas poderia resultar na redução de consumo em 19%, mais de R\$ 4,7 bilhões em arrecadação, acréscimo de R\$ 2,4 bilhões no PIB e geração de mais de 69 mil empregos devido ao consumo de bebidas mais saudáveis, como água e leite, sendo este último mais intensivo em mão-de-obra.

1 - Maldonado N., Blecher E, e Fleischhaker, C. (2024). *Salvar vidas e aumentar a receita: Oportunidades oferecidas pela reforma dos impostos indiretos para melhorar a tributação sobre tabaco, álcool e bebidas açucaradas no Brasil.* Health Taxes Knowledge Note # 6. Global Tax Program, Banco Mundial. Washington, DC.

Organização Mundial da Saúde (OMS). WHO manual on sugar-sweetened beverage taxation policies to promote healthy diets. Geneva: OMS, 2022. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.

Organização Mundial da Saúde (OMS). Fiscal policies to promote healthy diets: WHO guideline. Geneva: OMS, 2024. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.

Organização Panamericana de Saúde. Sugar-sweetened beverage taxation in the Region of the Americas: OPAS, Washington, D.C., 2020. License: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.

2 - Global Food Research Program. Food and beverage taxes. Disponível em: <https://www.globalfoodresearchprogram.org/resource/taxes-on-unhealthy-foods-and-beverages/>.

3- Hassan BK. Tributação de bebidas e alimentos não saudáveis no mundo [livro eletrônico]: experiências internacionais e seus impactos. Coord. Albiero, MS e Marília Sobral Albiero, Paula Johns. -- São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2021. Disponível em: LO_ACT_EXP-INT_Rev-03.pdf (tributosaudavel.org.br)

4- Lane MM, Gamage E, Du S, et al. Ultra-processed food exposure and adverse health outcomes: umbrella review of epidemiological meta-analyses BMJ 2024; 384:e077310. UNC - GLOBAL FOOD RESEARCH PROGRAM. Alimentos ultraprocessados: Uma ameaça global à saúde pública.

5 - Breda J, Jewell J, Keller A. *The importance of the World Health Organization sugar guidelines for dental health and obesity prevention.* *Caries Res.* 2019;53(2):149–52. doi:10.1159/000491556.

6 - Duijster D, Sheiham A, Hobdell MH, et al. *Associations between oral health-related impacts and rate of weight gain after extraction of pulpally involved teeth in underweight preschool Filipino children.* *BMC Public Health.* 2013;13:533. doi:10.1186/1471-2458-13-533.; Ruff RR, Senthil S, Susser SR, Tsutsui A. *Oral health, academic performance, and school absenteeism in children and adolescents: a systematic review and meta-analysis.* *J Am Dent Assoc.* 2019;150(2):111–21.e4. doi:10.1016/j.adaj.2018.09.023.

7 - Eduardo A.F. Nilson, Gerson Ferrari, Maria Laura C. Louzada, Renata B. Levy, Carlos A. Monteiro, Leandro F.M. Rezende, *Premature Deaths Attributable to the Consumption of Ultraprocessed Foods in Brazil,* *American Journal of Preventive Medicine,* Volume 64, Issue 1, 2023, Pages 129-136.

8 - Universidade Federal do Rio de Janeiro. *Alimentação Infantil I: Prevalência de indicadores de alimentação de crianças menores de 5 anos: ENANI – 2019 / coordenado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em conjunto com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense e Fundação Oswaldo Cruz; coordenador geral, Gilberto Kac. - Documento eletrônico. - Rio de Janeiro: UFRJ, 2021. 135 p.:il Disponível em:* <https://enani.nutricao.ufrj.br/index.php/relatorios/>

Pesquisa nacional de saúde do escolar: análise de indicadores comparáveis dos escolares do 9º ano do ensino fundamental municípios das capitais: 2009/2019 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2022, 193 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101955.pdf>

9- *Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria (IECS). O lado oculto das bebidas açucaradas no Brasil. Alcaraz A, Vianna C, Bardach A, Espinola N, Perelli L, Balan D, Cairoli F, Palacios A, Comolli M, Augustovski F, Johns P, Pichon-Riviere A.* Nov 2020, Buenos Aires, Argentina. Disponible en: www.iecs.org.ar/azucar

10 - Lucinda CR, Haddad EA, coordenadores. Fundação Instituto de Pesquisas econômicas (FIPE). ACT Promoção da Saúde. Impactos sistêmicos das mudanças no padrão de consumo de bebidas açucaradas, adoçadas ou não, devido aos diferentes cenários de tributação. São Paulo: FIPE/ACT Promoção da Saúde [Internet]; 2020. Disponível em: [5374 - PRODUTO 4 RELATÓRIO FINAL REVISADO - JUL 20 \(002\) \(actbr.org.br\)](http://5374 - PRODUTO 4 RELATÓRIO FINAL REVISADO - JUL 20 (002) (actbr.org.br))

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se ao art. 127, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, os seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 127.....

§ 3º Até que a lei disponha sobre a reforma da tributação da folha de salários, de que trata o inc. III, do art. 18, da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a redução prevista no *caput* também será aplicada às empresas do setor de serviços intensivo em mão de obra.

§ 4º Considera-se empresa de mão de obra intensiva aquela que possua em seu quadro 100 (cem) ou mais empregados.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68, de 2024, destinado a regulamentar parte da reforma tributária inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 132/2023, veio para instituir “*o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências*”.

Contudo, o texto aprovado do PLP, na Câmara dos Deputados, se aprovado definitivamente por esta Casa, sem adequações para os setores vinculados ao **serviço**, sobretudo para aqueles empregadores de mão de obra intensiva, aumentará substancialmente a carga tributária para o dito segmento, a ponto de inviabilizar algumas atividades.

A narrativa que acompanha a reforma tributária de simplificação do modelo existente e de combate ao aumento do custo tributário não é verdadeira, ao menos para o terceiro setor – que é o que mais emprega no Brasil –, com destaque para o setor de serviços.

A projeção da equipe econômica estabeleceu alíquotas entre 25,9% e 27,5%, tendo por alíquota padrão para CBS/IBS o percentual de 27,3%. Referidas alíquotas espelham aumento da carga tributária para grande parte dos setores vinculados ao serviço, em especial para mão de obra intensiva.

Muito embora a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, tenha determinado ao Poder Executivo Federal a apresentação de projeto de lei capaz de reformular a tributação sobre a folha de salários (inc. III, do art. 18), no prazo de noventa dias contados de sua promulgação, o Governo deixou de enviar o projeto, situação que ocasionará grande desequilíbrio entre os setores da economia, com real aumento da carga para as empresas de mão de obra intensiva, situação que reclama a inserção de dispositivo ao PLP 68, de 2024, capaz de estabelecer equilíbrio, até que se ultime a obrigação constitucional de reforma da tributação sobre a folha de salários.

Nessa toada, deve ser aperfeiçoado o Substitutivo apresentado ao PLP 68, de 2024, acrescentando ao art. 127 os mencionados parágrafos 3º e 4º, com o acatamento da presente emenda, justamente por endereçar aperfeiçoamentos capazes de promover relativo equilíbrio ao segmento de mão de obra intensiva, mitigando o aumento da carga para o setor que mais emprega no Brasil, em prestígio a critérios de **isonomia tributária e equilíbrio**, corolários **da livre iniciativa e da boa competitividade**.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o inciso III no artigo 142 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 142.....

III – operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, ou serviços públicos, que atendam a estas finalidades, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.”

ANEXO XI BENS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBERANIA E SEGURANÇA NACIONAL, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E À SEGURANÇA CIBERNÉTICA SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS / NCM / SH
1.0	SERVIÇOS RELACIONADOS A SOBERANIA E SEGURANÇA NACIONAL, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA CIBERNÉTICA	
1.15	Serviços públicos notariais e registrais previstos no art. 236 da Constituição Federal	1.1304.00.00

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso do 1.15, ao Anexo XI do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº68/2024, bem como a adaptação do inciso III do art. 142 do PLP 68/24 visa dar cumprimento ao comando constitucional materializado no art. 9º, §1º, XIII da emenda Constitucional nº 132/2023, que prevê a concessão de redução de 60% das alíquotas de IBS e CBS a bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

Isso porque, justamente, a Constituição Federal determinou, por ocasião da reforma tributária, consubstanciada pela promulgação da referida Emenda Constitucional, que deveriam suportar tratamento tributário menos oneroso as operações envolvendo serviço e bens ligados a segurança da informação e soberania nacional.

Com efeito, será imperioso constatar que a atividade notarial e registral – serviço público delineado por norma de hierarquia constitucional (art. 236) – trata-se de materialidade voltada à concessão de segurança, veracidade e validade das informações dos cidadãos brasileiros, verdadeiro ativo de informação, nos termos do art. 2º, I, da Portaria SGD/MGI Nº 852/2023, que dispõe sobre o Programa de Privacidade e Segurança da Informação – PPSI.

Como se haverá de convir, os serviços notariais e registrais servem, em essência, ao resguardo e segurança das informações jurídicas dos cidadãos brasileiros, por meio da formalização, registro e concessão de autenticidade e fé aos mais variados atos jurídicos da vida quotidiana. Isso é o que claramente se retira dos termos de um sem-número de normas do ordenamento jurídico nacional, em especial da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) e da Lei 9.492/97, dentre outras.

Eis que, sendo os serviços notariais e registrais atividades que servem clara e exclusivamente ao incremento da segurança da informação, a concessão de alíquotas reduzidas para tais materialidades é medida que se impõe, para o melhor acatamento das vontades e finalidades constitucionais.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Acrescente-se ao Artigo 142, inciso I do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 a seguinte expressão: “**Empresas Públicas de Defesa**”, ficando com a seguinte redação:

“Art. 142.....

I - fornecimento de bens e serviços à administração pública direta, autarquias, fundações públicas e Empresas Públicas de Defesa , relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética desde que:”

JUSTIFICAÇÃO

A importância desta emenda, ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça pretende viabilizar operações futuras das Empresas Públicas de Defesa, em particular as Empresa Gerencial de Projetos Navais, a EMGEPRON, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha.

Trata-se de entidade de valor estratégico para o Brasil, com a missão de promover a indústria de defesa nacional e viabilizar grande parte das compras públicas realizadas pelo Comandos da Marinha.

No entanto, a redação atual do inciso I do artigo 142, ao excluir empresas públicas de defesa como a EMGEPRON do rol de beneficiárias da redução de alíquotas do IBS e da CBS, vai de encontro ao próprio objetivo da Reforma Tributária: promover eficiência, sustentabilidade econômica e fortalecimento das

políticas públicas. Essa exclusão acarretará consequências graves, ao próprio futuro dessas Empresas.

Desta forma contamos com a atenção do Relator e dos nossos pares para a aprovação desta emenda fundamental para o desenvolvimento das indústrias públicas de defesa.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Os incisos I e II do parágrafo único do art. 383 do Substitutivo do PLP nº 68, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 383.”

Parágrafo único.

I - aplica-se aos titulares de benefícios onerosos regularmente concedidos até **24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei complementar**, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo de 31 de dezembro de 2032 e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

II - aplica-se ainda a outros programas ou benefícios que tenham migrado por força de mudanças na legislação estadual **até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei complementar**, ou que estavam em processo de migração na data de promulgação da referida Emenda Constitucional, desde que seu ato concessivo seja emitido pela unidade federada em até **24 (vinte e quatro) meses** após a publicação desta Lei Complementar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Quanto às Áreas de Livre Comércio, sugerimos que, nos incisos I e II do parágrafo único do art. 383, sejam ampliados os períodos de concessão de

benefícios onerosos (que está previsto somente até 31 de maio de 2023) para até 24 (vinte e quatro) meses após a sanção da LC, pois não é razoável que esta norma entre em vigor aplicando uma regra restritiva de prazo de adesão a uma concessão/benefício antes da publicidade dessa norma.

Observa-se que é contraditório dar o benefício cujo prazo de adesão já está extinto quando da futura vigência da LC.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao art. 142 da Emenda nº - CCJ (SUBSTITUTIVO) a seguinte redação:

“Art. 142.....

I - fornecimento de bens e serviços relativos à soberania e à segurança nacional, desde que listados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH;

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, prevê regime diferenciado de tributação para certos bens, serviços e contribuintes. Dentre estes, o § 1º, inciso XIII, do referido dispositivo prevê que lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) relativas a bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.

Todavia, a redação adotada pelo texto do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), acabou por restringir significativamente o escopo da redução de alíquota previsto na Emenda Constitucional ao limitar o âmbito de sua aplicação à prestação dos serviços e à venda à administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

A limitação a operações com a administração pública não foi prevista no texto da Emenda Constitucional aprovado pelo Congresso Nacional em 2023.

Pelo contrário, no âmbito do processo legislativo consubstanciado no Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 45, de 2019, foram apresentadas ao menos três propostas de emenda sugerindo restringir o regime diferenciado a operações com a administração pública (inclusive mediante supressão do dispositivo).

E essas emendas foram rejeitadas (vide Emendas do Senado nº 499, 564 e 615). A rejeição de propostas de emenda à PEC nº 45, de 2019, é indicativo objetivo de que o legislador constitucional, provocado a refletir acerca de limitação do regime diferenciado aplicável a operações com bens e serviços de segurança da informação e segurança cibernética, optou por consagrar no texto aprovado redação sem essa limitação.

A restrição imposta de forma inovadora por meio de lei complementar, além de ir contra o que foi efetivamente debatido e aprovado por meio do processo legislativo, é de constitucionalidade questionável, já que restringe, sem justificativa razoável de isonomia, o alcance de norma tributária prevista na Constituição.

Ademais, os ataques cibernéticos podem atingir todas as áreas de atuação da sociedade, tanto na administração pública como no setor privado, envolvendo a infraestrutura crítica do país. Setores como o mercado financeiro, saúde, educação e serviços públicos podem ser colapsados.

No fim de 2023 o Executivo editou o Decreto nº 11.856 que instituiu a Política Nacional de Cibersegurança (PNCiber), diante da indiscutível e preemente necessidade que o Brasil tenha uma política pública a fim de avançarmos no combate aos crimes e ataques cibernéticos.

De acordo com o relatório da empresa de soluções de cibersegurança FORTINET, com base nos dados do FortiGuar Labs, o Brasil, no ano de 2022, foi o segundo país mais atingido da América Latina e Caribe, com 103,1 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos. O número implica aumento de 16% com relação ao ano anterior (88,5 bilhões) e representa quase 30% do número total dos países da região que sofreram com mais de 360 bilhões de tentativas de ciberataques.

O Congresso Nacional ao aprovar a EC nº 132, de 2023, entendeu a importância que o governo federal estimule investimentos em tecnologias e

soluções de cibersegurança que promovam a mitigação dos crescentes e cada vez mais sofisticados ataques cibernéticos em todas as áreas da sociedade.

É preciso considerar a segurança e a defesa cibernética diretamente ligada a proteção da soberania nacional. Por essas razões, o art. 142 do Substitutivo deve ser alterado para assegurar a correta amplitude do seu escopo de aplicação, na moldura prevista no art. 9º da EC nº 132, 2023.

Isto posto contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Esperidião Amin (PP - SC)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se ao Anexo III, conforme preconizado pelo art. 125 do PLP nº 68/2024, o código NBS 1.2602, bem como adicione-se ao código NBS 1.2301.99.00 a referência aos Serviços de Terapias Complementares.

**ANEXO III - SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À
 REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
...
28	Serviços de tratamento de beleza e bem-estar físico	1.2602
29	Serviços de Terapias Complementares	1.2301.99.00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a contemplar os setores de serviços de beleza e bem-estar físico e os serviços de terapias complementares, em função do grande número de mulheres que atuam nestes setores de serviços.

A mudança proposta por esta emenda objetiva, então, incluir na lista de serviços de saúde (anexo III) do PLP 68/2024 submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e do CBS.

A inclusão do setor dos técnicos da saúde humana, embelezamento e higiene pessoal, que contemplam as atividades de estética, beleza e terapias complementares na lista de serviços à saúde é uma medida essencial para garantir a proteção da saúde pública e a segurança dos consumidores.

Por tudo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senadora Damares Alves



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o art. 437 do substitutivo ao PLP 68 de 2024, aprovado na CCJ, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Há, no Projeto de Lei Complementar 68, de 2024, critérios e detalhamentos importantes para o funcionamento da previsão constitucional de um Imposto Seletivo (IS) que incida sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

No Art. 437, restou estabelecido que

Art. 437. A lei deverá prever os critérios em que as ações de mitigação de danos ambientais ou à saúde humana implicarão redução em até 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota do Imposto Seletivo.

Ainda que pese a tentativa de incentivar as ações de mitigação de danos ambientais ou à saúde humana, o artigo em comento cria espaço para que legislação ordinária venha a, efetivamente, criar metodologias para um redutor do imposto seletivo.

Uma vez que o imposto seletivo se propõe a reduzir, por meio do aumento de preço, o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, a realização de mitigações de danos não irão, por si só, reduzir o consumo daquilo que causa o dano, e a redução de preços relativos com base neste argumento vai de encontro ao espírito do que se busca estabelecer por meio do Imposto Seletivo.

Deste modo, conclamo os pares a apoiar esta emenda, e suprimir o Art. 437 do Projeto de Lei Complementar 68, de 2024.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se ao anexo XVII, que trata de BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO, o seguinte item:

Armas e munições, suas partes e acessórios

9301; 9302.00.00; 9303; 9304.00; 9305; 9306; 9307.00.00

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo é um tributo de caráter predominantemente extrafiscal que incide sobre operações de produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A meu ver, não há como negar que as armas e as munições, exceto as destinadas às Forças Armadas ou aos órgãos de Segurança Pública, devem ser incluídos no rol de produtos sujeitos a esse imposto.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se inciso VIII ao § 1º do art. 406 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 406.....
§ 1º

.....

VIII – armas e munições, incluindo suas partes e acessórios, exceto se destinadas às Forças Armadas ou aos órgãos de Segurança Pública.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo é um tributo de caráter predominantemente extrafiscal que incide sobre operações de produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A meu ver, não há como negar que as armas e as munições, exceto as destinadas às Forças Armadas ou aos órgãos de Segurança Pública, devem ser incluídos no rol de produtos sujeitos a esse imposto.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se ao anexo III, conforme preconizado no Art. 125 do PLP 68/2024, o código NBS 1.2602, bem como adiciona ao código NBS 1.2301.99.00 a referência aos Serviços de Terapias Complementares.

**ANEXO III - SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60%
DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS ITEM DESCRIÇÃO DO SERVIÇO NBS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
...
28	Serviços de tratamento de beleza e bem-estar físico	1.2602
29	Serviços de Terapias Complementares	1.2301.99.00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda surge a partir da legítima demanda que se apresenta nesta casa legislativa, seja por razões de contemplar um setor tão presente na sociedade, seja pela lógica de uma compreensão de que não podemos ter uma visão restrita do que são os serviços fundamentais à saúde humana.

A partir de importantes contribuições, em especial da ABSB – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE BELEZA, que assiste tecnicamente as categorias desde 2008, e das entidades representantes das categorias dos trabalhadores e empresas das atividades de Técnicos da Saúde Humana, Embelezamento e Higiene pessoal, listadas no CBO/MTE códigos

322 e 516, representadas, desde 1919, pelo SINDICATO NACIONAL PRÓ-BELEZA (Sindicato Dos Profissionais Do Setor De Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação E Similares) e, desde 1941, pelo BELEZA PATRONAL (Sindicato das Empresas de Tratamento de Beleza, Estética e Afins), nos dirigimos aos nobres colegas para requerer a inclusão dos setores representados pelas entidades na lista de serviços de saúde (anexo III) do PLP 68/2024 submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e do CBS pelos motivos a seguir expostos.

A inclusão do setor dos Técnicos da Saúde Humana, Embelezamento e Higiene pessoal, onde estão incluídas as atividades de estética e beleza, na lista de serviços à saúde é uma medida essencial para garantir a proteção da saúde pública e a segurança dos consumidores. Fundamentada pelas Leis 12.592/2012, 13.643/2018 e 3968/1961, esta proposta baseia-se em argumentos sólidos que refletem a importância do cumprimento das normas sanitárias e de biossegurança por parte dos profissionais desse setor.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Acrescente-se, antes do Livro III do Projeto, o seguinte Livro II-1:

“LIVRO II-1 DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 437-1. Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do art. 153, da Constituição Federal, incidente sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para fins desta Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes definidos nos incisos II e III do Art. 437-4.

§ 3º Quando à titularidade de direito, à propriedade, à posse ou ao domínio útil do bem couber a pessoa jurídica de direito privado que não seja sociedade ou empresa individual, e esse direito ou esse bem estiver disponível para uso, gozo ou fruição por pessoa física ou por outra pessoa jurídica, a título gratuito ou a preço inferior ao de mercado, proceder-se-á da seguinte forma:

I – se o beneficiário for pessoa física residente ou não no Brasil ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, o valor do direito ou do bem deve ser

acrescido aos demais bens dessa pessoa, aplicando-se nos casos dos incisos II e III do art. 437-4 a obrigação prevista no art. 437-5; e

II – se o beneficiário for pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dos contribuintes relacionados no art. 437-4 que detenham, direta ou indiretamente, cotas do capital dessa pessoa jurídica beneficiária, deve ser oferecido à tributação juntamente com os demais bens desses contribuintes, na proporção dos quinhões que detenham do capital social, aplicando-se nos casos dos incisos II e III do art. 437-4, a obrigação prevista no art. 437-5.

Art. 437-2. O imposto não incide sobre:

I – bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;

II – bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;

III – bens dados em usufruto a entidades culturais e beneficentes de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto;

IV – bens cujo uso esteja interditado por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição; e

V – bens consumíveis não destinados à alienação. Art. 437-3. Os bens e direitos constituintes da fortuna sobre a qual recai o imposto respondem pela satisfação do respectivo crédito tributário, não se opondo à Fazenda Pública convenções entre particulares.

TÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 437-4. São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;

II – as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil; e

III – os administradores de entes despessoalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do caput desse artigo.

§ 2º Considera-se residente a pessoa física que ingressar no Brasil na forma definida no art. 12 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 437-5. São responsáveis pelo pagamento do IGF:

I – os pais, tutores e curadores em relação aos bens e direitos dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados, respectivamente; e

II – os representantes no Brasil dos contribuintes indicados nos incisos II e III do art. 437-4.

§ 1º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 437-4, que:

I – vierem a adquirir bens ou direitos no País, deverão constituir, previamente à aquisição, representante domiciliado ou residente no Brasil, para os fins previstos no caput desse artigo, conforme estabelecido Regulamento; ou

II – já detenham bens ou direitos no Brasil quando da vigência desta lei, no prazo de seis meses, deverão constituir o representante a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo impedirá o registro da aquisição do bem ou direito pelo adquirente ou sua transferência a terceiros, devendo ser comunicada a restrição ao respectivo órgão de registro pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo do lançamento do tributo correspondente.

TÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 437-6. A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Poderão ser excluídos da base de cálculo:

I – o valor do saldo devedor do financiamento para aquisição de bens, limitado ao valor dos bens a que se refiram;

II – o valor do saldo devedor de dívidas assumidas junto a instituições financeiras para a aquisição de participações societárias de partes não relacionadas ou aumento de participações por aumento de capital;

III – o valor dos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

IV – o valor de um único imóvel residencial, limitado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º Os bens e direitos serão avaliados:

I – para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

a) custo de aquisição ou de construção, atualizado monetariamente; ou

b) base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou

c) valor médio de mercado no último trimestre do ano anterior.

II – para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: a) saldo em 1º de janeiro de cada ano; ou b) saldo médio do último trimestre do ano-calendário, no caso de o valor não ter sido utilizado na aquisição de outro bem ou direito.

III – para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo

financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias, pelo valor médio de mercado no último ano, a ser fornecido pelas instituições financeiras, conforme Regulamento;

- IV – para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:
- a) custo de aquisição; ou
 - b) valor de mercado em 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 3º Os valores dos bens e direitos, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil no último dia com cotação antes de 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 4º As exclusões dos incisos I e II do § 1º deste artigo não são permitidas se os financiamentos ou dívidas forem contraídos de credores domiciliados, residentes ou constituídos em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Na apuração da base de cálculo, cada cônjuge será tributado pela titularidade dos direitos ou pela propriedade, posse ou domínio útil dos bens que lhe couber individualmente e, se for o caso, pelo critério adotado no regime de tributação em separado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

TÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 437-7. Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

- I – acima de R\$ 10 milhões até R\$ 40 milhões, alíquota de 0,5%;
- II – acima de R\$ 40 milhões até R\$ 80 milhões, alíquota de 1,0%; e
- III – acima de R\$ 80 milhões, alíquota de 1,5%. Parágrafo único. Os valores das faixas de incidência de que trata este artigo serão corrigidos

anualmente, a partir do ano-calendário de 2025, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de janeiro de cada ano.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 437-8. A administração e fiscalização do IGF será exercida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que regulamentará as disposições desta Lei, especialmente:

I – o prazo e a forma de prestar as informações relativas à apuração do imposto;

II – o prazo para pagamento; e

III – forma de parcelamento. Parágrafo único. Aplicam-se ao IGF, subsidiariamente, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas referentes ao lançamento, à consulta, à cobrança e ao processo administrativo.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 437-9. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 1% (um por cento) do valor do imposto devido, por mês de atraso na entrega das informações de que trata o inciso I do caput do art. 437-8;

II – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de subavaliação de bem declarado ou omissão de bem na declaração; e

III – multa de 100% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de simulação, fraude ou conluio que vise ocultar o verdadeiro titular do bem ou de seu valor.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e das penalidades

cabíveis, sempre que houver comprovação da ocorrência da hipótese descrita no inciso III do caput.

TÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

Art. 437-10º O produto da arrecadação do IGF será destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, nos termos do inciso III do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), conforme previsão no art. 153, VII, da Constituição Federal de 1988 (CF). A emenda visa tributar patrimônios superiores a R\$ 10 milhões, incidindo sobre a propriedade, posse ou domínio útil de bens e direitos. A alíquota será progressiva, variando de 0,5% a 1,5%, conforme as faixas de valor patrimonial, que serão anualmente atualizadas pelo IPCA.

A criação do IGF se baseia no forte clamor social por justiça fiscal, aplicando-se efetivamente o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF/88), segundo o qual aqueles com maior poder econômico devem contribuir de forma proporcional para o financiamento das despesas públicas, o que colabora para a construção de uma sociedade justa e solidária e para a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais da República, expressos no art. 3º da CF/88.

Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), todos os países da Europa Ocidental adotam ou já adotaram impostos sobre riquezas e fortunas. O estudo do IPEA aponta que o IGF no Brasil poderia ser efetivo, tendo em vista o padrão de desigualdade, o tamanho da economia, a tecnologia atual (o que aumenta a escala e reduz custos) e finalmente a baixa tributação de heranças e da propriedade no Brasil 1.

Corroborando o estudo do IPEA sobre o padrão de desigualdade, a professora Natassia Nascimento identificou que, em 2018, 22,62% do patrimônio líquido declarado (bens e direitos, deduzida dívidas e ônus) pertenciam a 0,23% dos contribuintes declarantes do Imposto sobre a Renda naquele ano², revelando a grande concentração de renda no Brasil. Importante lembrar que o art. 80, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estipula que o produto da arrecadação do IGF compõe o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, o que caracteriza seu potencial para a realização de justiça social no Brasil. Além de promover justiça fiscal e social, a instituição do IGF, considerando dados das declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, em estimativa conservadora, gerará receita anual superior a R\$ 4 bilhões, contribuição significativa ao orçamento federal, permitindo a redução do déficit fiscal e a destinação de recursos a programas sociais a fim de promover a redução das desigualdades. Portanto, a introdução do IGF é uma medida essencial para equilibrar a carga tributária e garantir que os mais ricos contribuam de forma justa para o desenvolvimento social e econômico do país. Por isso, solicito o apoio dos Nobres Senadores para aprovação desta emenda que trará justiça ao sistema tributário nacional.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se ao art. 142, inciso I, do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte expressão: “Empresas Pùblicas de Defesa”, ficando com a seguinte redação:

“Art. 142.....”

I - fornecimento de bens e serviços à administração pùblica direta, autarquias, fundações pùblicas e Empresas Pùblicas de Defesa, relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética desde que:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A importância desta emenda ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça reside na viabilização das operações futuras das Empresas Pùblicas de Defesa, em especial a Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON), uma empresa pùblica federal vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha.

A EMGEPRON é uma entidade de valor estratégico para o Brasil, com a missão de promover a indústria de defesa nacional e viabilizar grande parte das compras pùblicas realizadas pelo Comando da Marinha. No entanto, a redação atual do inciso I do artigo 142, ao excluir as Empresas Pùblicas de Defesa, como a EMGEPRON, do rol de beneficiárias da redução de alíquotas do IBS e da

CBS, contraria o próprio objetivo da Reforma Tributária: promover eficiência, sustentabilidade econômica e fortalecimento das políticas públicas.

Essa exclusão acarretará consequências graves, como:

1. Dificuldade nas contratações por dispensa de licitação, fundamentais para políticas públicas de defesa;
2. Risco à sustentabilidade financeira da EMGEPRON, prejudicando sua capacidade de atender às necessidades estratégicas da Marinha do Brasil;
3. Impactos diretos em programas estratégicos de defesa, como o Programa Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), com prejuízo financeiro estimado em R\$ 115 milhões apenas no período de transição da reforma tributária.

Além disso, a exclusão compromete a geração de empregos, o desenvolvimento tecnológico e o fortalecimento da soberania nacional, prejudicando a capacidade de tais empresas de contribuir para o desenvolvimento econômico e estratégico do Brasil.

Diante disso, solicitamos a atenção do Relator e dos nossos pares para a aprovação desta emenda, essencial para garantir o futuro das indústrias públicas de defesa e a continuidade de programas cruciais para a segurança nacional.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 463-1 ao Capítulo II do Título I do Livro III do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 463-1. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as operações realizadas dentro da Área de Livre Comércio com bem, direito ou serviço, quando destinadas a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar tratamento diferenciado às operações com bens e serviços realizadas dentro das Áreas de Livre Comércio quando tais operações forem destinadas à pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área.

Visa-se, com isso, equiparar tais operações às realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, as quais já gozam da referida desoneração.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2024.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IX do § 1º do art. 283 e ao art. 286; e acrescente-se § 1º-1 ao art. 283 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 283.

.....

§ 1º

.....

IX – transporte aéreo regional: considera-se como aviação regional os serviços aéreos públicos que não se qualificam como serviços aéreos regulares, tais como:

- a)** serviços aéreos de operação aeromédica;
- b)** serviços aéreos de voos de transporte de cargas e passageiros; e
- c)** demais serviços prestados por empresas de serviços aéreos que não se qualificam como serviços aéreos regulares.

§ 1º-1. Também são considerados serviços aéreos de aviação regional, não se aplicando o disposto no inciso IX do §1º desse artigo:

I – os serviços aéreos regulares prestados na região de abrangência da Amazônia Legal a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007; e

II – os serviços aéreos regulares prestados em aeroportos cuja movimentação anual de passageiros não supere 500.000 (quinhentos mil) passageiros.

.....”

“Art. 286. O Regime Específico de Tributação da Aviação Regional - RETAR será aplicável às pessoas jurídicas prestadoras dos serviços a que se refere o inciso inciso IX e X do §1º do art. 283 e o que se refere no §1º-1 do art. 283.

§ 1º Fica garantida a tolerância no aumento de até 30% (trinta por cento) na movimentação anual de passageiros em aeroportos que, anteriormente à entrada em vigor desta lei complementar, não superavam a movimentação referida no inciso II do §1º-1 do art. 283.

§ 2º A alíquota do RETAR será de 40% (quarenta por cento) da alíquota base do IBS e da CBS.

§ 3º Ao RETAR:

I – não se aplica o disposto no art. 156-A, § 1º, incisos V a VII da Constituição Federal; e

II – será garantido o pleno aproveitamento de créditos decorrentes de operações em que as empresas abrangidas pelo RETAR sejam adquirentes de bem, direito ou serviço, nos moldes do art. 156-A, § 1º, inciso VIII da Constituição Federal.

§ 4º Constituem bens, direitos, serviços e preços públicos adquiridos as empresas abrangidas pelo RETAR, sujeitos ao aproveitamento de créditos decorrentes de suas aquisições, dentre outros:

I – combustíveis e demais insumos de propulsão;

II – estruturas e serviços de abrigo de aeronaves;

III – arrendamento ou locação de aeronaves;

IV – peças e ferramentas aeronáuticas;

V – terceirização de mão-de-obra;

VI – oficinas e serviços de manutenção aeronáutica;

VII – tarifas de navegação aérea; e

VIII – demais bens, direitos ou serviços necessários às atividades referidas no inciso X do §1º do art. 283 e no §1º-1 do art. 283.

§ 5º O RETAR será não cumulativo e não integrará sua própria base de cálculo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bens, direitos, serviços e preços públicos, incidindo a alíquota a que se refere o §2º desse artigo sobre o valor adicionado pelo contribuinte nas operações descritas no inciso X do §1º do art. 283 e no §1º-1 do art. 283.

§ 6º O disposto neste artigo não prejudica a definição regulatória setorial dos serviços de aviação civil, infraestrutura aeroportuária, aplicação de

políticas de subsídios à aviação, dentre outras políticas públicas destinadas à aviação regional.

§ 7º Ficam os operadores aéreos certificados para prestar serviços aéreos a terceiros isentos do Imposto Seletivo incidente sobre aeronaves a que se refere o inciso II do § 1º do art. 406 desta lei complementar, em quaisquer de suas operações.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A aviação é um segmento econômico único e de interesse nacional.

São diversos fornecedores, órgãos reguladores com os quais se deve lidar e estratégias comerciais. Não há dúvidas que o segmento é de extrema relevância para o país e deve ser observado com uma visão de estratégia e planejamento de política pública.

Contudo, o setor de aviação sempre se voltou para as grandes companhias aéreas, que executam o conhecido e desgastado serviço de venda de bilhete de passagem por preços dinâmicos. Desgastado porque são frequentes as reclamações, atrasos em voos, insuficiência de rotas para locais remotos do país, como os locais regionais e a região Norte, de forma que cidades cuja pujança econômica não se verifica são praticamente desatendidas pelo transporte aéreo regular.

Dessa maneira, cabem aos Estados, por exemplo, a imposição de mecanismos de política pública, como a redução do ICMS incidente no combustível de aviação, sob a contrapartida de se suplantar a região com voos locais. Alguns outros Estados, como Minas Gerais, instituíram programas próprios de subsídio à aviação regional, intitulado de Voe Minas, por meio do qual o Estado freta aviões sob preço fixo e autoriza a venda do bilhete para suportar o preço da viagem.

Algumas iniciativas foram exitosas, outras nem tanto. A principal questão é que existem capitais e cidades de importância no país que não possuem

voos regulares ou regionais em horários aprazíveis para os cidadãos, de forma que o debate acerca da política pública de aviação no país já está em seu limite. Pode-se concluir, portanto, que a aviação no país é um problema sistêmico.

Regiões como a Norte, mesmo com razoável antecedência, não conseguem passagens a preços módicos, submetendo os cidadãos a transportes ineficientes para grandes distâncias. Dessa maneira, é urgente estruturar uma política pública de incentivo à aviação regional no país. Entende-se que a reforma tributária foi o primeiro passo para tal questão, propiciando um regime favorecido de tributação para a aviação regional.

Óbvio que o debate não se situa apenas na esfera tributária, pois há arrendamentos de aeronaves, preços de querosene de aviação, folhas de salários, encargos, tarifas, taxas aeroportuárias e dolarização de custos. Entretanto, é óbvio que o fator tributário impactará enormemente a disponibilidade de voos. O que se percebe na atual conjuntura do transporte aéreo brasileiro é a gigante oferta de voos entre capitais da região centro-sul do país e um hiato de cobertura na região Norte e localidades regionais do Brasil.

O debate perpassa capacidade econômica do consumidor, acesso aos fornecedores, logística, capital humano e infraestrutura aeroportuária. Em face deste contexto, deve o Poder Público raciocinar um conjunto de políticas públicas destinadas a fomentar a aviação regional, como taxas de juros equalizadas, subsídios às linhas regionais e propiciar diferenciação tributária entre rotas regulares e superavitárias e os serviços de aviação regional, como ordena o atual texto tributário constitucional.

Inúmeras operações podem ser consideradas serviços de aviação regional, como a locação e fretamento de aeronaves para temporada de pesca, remoção aeromédica de enfermos de locais remotos para cidades com infraestrutura hospitalar, aeronaves destinadas a monitoramento e combate a incêndio, remoção de trabalhadores de empresas de petrolíferas para as bases de exploração e produção, as próprias linhas e rotas regionais, monitoramento de fronteiras, transportes de carga e inúmeros outros serviços.

A aviação brasileira não é composta apenas de pontes aéreas entre grandes centros urbanos. Como se observa, a aviação regional desempenha

serviços de interesse e relevância nacional, que devem ser considerados como prioritários pela modelagem da política pública, inclusive a tributária, razão pela qual o projeto em epígrafe é de extrema relevância.

Na Emenda em questão, visa-se conceituar a aviação regional de modo a continuar fomentando o transporte aéreo em regiões remotas, mas sem esquecer de localidades consideradas regionais e de outras formas de locomoção. A proposta em questão considera como regional qualquer transporte aéreo realizado na região norte, regular ou não. Além disso, os serviços dispostos no inciso X do §1º e no §1º-1 do art. 283 da proposição, para fins tributários, também serão considerados regionais para esta lei complementar.

Por fim, também obtém essa alcunha os serviços regulares desempenhados em aeroportos cuja movimentação não supera 500 mil pessoas/ano. Dessa forma, os calibres técnicos aqui propostos são destinados para efetivar a intenção do legislador quando da elaboração da Emenda Constitucional nº 132/2023. A alíquota proposta destina-se a manter o que o segmento da aviação já adimite atualmente, referente aos 3,65% de PIS/COFINS.

Desse modo, propõe-se a inclusão do Regime Específico de Tributação da Aviação Regional-RETAR em questão para, de acordo com a intenção do legislador, fomentar o transporte regional em locais pouco atrativos e garantir a prestação de serviços de interesse e segurança nacional, desenvolvimento regional, saúde pública, preservação do meio ambiente e exploração regular de recursos naturais.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2024.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Suprimam-se a expressão “ressalvado o disposto no inciso VII do § 6º do art. 153 da Constituição Federal” do art. 412, I; bem como o Parágrafo único do art. 425, ambos do Substitutivo ao PLP 68/2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Relator do PLP 68/2024, Senador Eduardo Braga, acertadamente assegurou que o imposto seletivo não deve incidir na exportação dos bens minerais, em linha com o comando constitucional de não exportar tributos, e propôs, neste sentido, a remoção das exportações do rol de ocorrência do fato gerador.

Para atender esse objetivo, o relator promoveu profundas alterações no artigo 411, modificando as hipóteses de incidência do imposto seletivo para prever que, no caso dos bens minerais, o fato gerador do IS seria a extração do bem mineral. Ocorre que a modificação veio sem os necessários ajustes nos dispositivos que também tratam das hipóteses de não incidência previstas nos artigos 412, I e 425, parágrafo único.

Sendo assim, tendo como fato gerador a extração de bens minerais, a cobrança do tributo se dará na primeira fase originária (na extração) do bem, não havendo que se falar em nova incidência em qualquer operação subsequente, pois da forma como consta no relatório do Senador Eduardo Braga, o imposto seletivo já teria incidido no ato da extração. Portanto, na prática, o imposto seletivo incidirá em qualquer fase posterior à extração, seja no mercado interno, seja nas exportações.

Assim, a manutenção das ressalvas previstas nos artigos 412, I e 425, parágrafo único, leva a um conflito entre os comandos legais. Algo que entendemos indesejável. O inciso I do artigo 412 exclui do regime das não incidências os bens minerais extraídos, levando ao entendimento de dupla incidência do imposto seletivo: (i) na extração e, também, (ii) na exportação; de forma contrária à incidência monofásica prevista no artigo 409 do próprio projeto de lei. Além disso, o artigo 425 estabelece que não haverá incidência do IS no fornecimento de bens e serviços com o fim específico de exportação, mas o seu parágrafo único, mais uma vez, exclui os bens minerais extraídos, gerando o entendimento de que haveria incidência nas operações de exportações.

Sugerimos, portanto, a supressão de tais dispositivos e contamos com o apoio dos pares à aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao art. 200, incisos I e II, alíneas ‘a’ e ‘b’, §§1º e 2º, acrescentando-se novos parágrafos, renumerando os demais, ao Texto Substitutivo oferecido pelo Senador Eduardo Braga ao PLP 68/2024:

“Art. 200. Na alienação de bens móveis ou imóveis que tenham sido objeto de garantia constituída em favor de credor sujeito ao regime específico desta Seção, cuja propriedade tenha sido por ele consolidada ou a ele transmitida em pagamento ou amortização da dívida, deverá ser observado o seguinte:

I – a consolidação da propriedade do bem pelo credor não estará sujeita à incidência do IBS e da CBS; e

II – na alienação do bem pelo credor:

a) não haverá incidência do IBS e da CBS, se o prestador da garantia não for contribuinte desses tributos; ou

b) haverá incidência do IBS e da CBS pelas mesmas regras que seriam aplicáveis caso a alienação fosse realizada pelo prestador da garantia, se este for contribuinte do IBS e da CBS, hipótese em que o contribuinte desses tributos será o prestador da garantia.

§ 1º Na alienação do bem pelo credor, o contribuinte do IBS e CBS, quando incidentes, é o prestador da garantia.

§ 2º Alternativamente à tributação de que trata o parágrafo anterior, o contribuinte prestador da garantia poderá optar pela anulação do crédito apurado quando da aquisição do bem objeto da alienação.

§ 3º Aplicam-se ao adquirente as mesmas regras relativas ao IBS e à CBS que seriam aplicáveis caso a alienação fosse realizada pelo devedor.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, se houver a devolução de valores ao prestador da garantia em razão do valor de alienação exceder o valor da dívida, este considerará a parcela recebida como complemento do valor de alienação, sujeito à incidência do IBS e da CBS.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 200 deste Projeto de Lei Complementar trata de excussão de garantia no sistema financeiro, tema cuja regulamentação é essencial. A excussão de garantia é um mecanismo de amortização de dívida, e não uma transação de circulação de bens. O art. 200, seus incisos e parágrafos, ora propostos, buscam harmonizar essa operação às regras tributárias aplicáveis aos serviços financeiros, fator que garante segurança jurídica e neutralidade tributária.

O texto desta proposta toma por base e busca estar em harmonia com as regras de tributação previstas no texto do PLP 68/2024, a saber, os incisos I e II, do § 2º, do art. 6º, deste Projeto de Lei Complementar, que dispõem sobre a regra de tributação e creditamento sobre a doação. A harmonização entre essas disposições visa garantir que a regulamentação da excussão de garantia esteja em conformidade com o princípio da neutralidade tributária, protegendo tanto os direitos dos contribuintes quanto a arrecadação do Estado.

O novo texto corrige o problema do grande estoque de bens garantidos que não foram tributados por IBS e CBS e, portanto, não geraram crédito na cadeia. A redação proposta traz solução, por exemplo, à questão do estoque de veículos para empresas locadoras de veículos. Assim, a aprovação deste artigo contribui para o fortalecimento do marco regulatório do sistema financeiro, promovendo

maior clareza e eficiência tributária, sem prejuízo aos objetivos de arrecadação e justiça fiscal.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, na forma da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo):

“Art. 22.

.....

§ 6º Na hipótese em que o processo de pagamento da operação ou importação seja iniciado pela plataforma digital, esta deverá apresentar as informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores do IBS e da CBS devidos pelo fornecedor na liquidação financeira da operação (*split payment*), quando disponível, inclusive no procedimento simplificado, nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital revolucionou o funcionamento dos negócios, elevando as plataformas digitais ao papel de mediadoras essenciais em diversas transações econômicas. Essas plataformas não apenas facilitam a interação entre consumidores e fornecedores, como também desempenham um papel significativo na economia, influenciando o fluxo de bens e serviços. Contudo, essa inovação gera desafios regulatórios, especialmente na área tributária. Um exemplo claro desses desafios é o debate sobre a responsabilidade tributária das plataformas digitais, como previsto no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, em relação às operações que elas intermedeiam.

A principal questão está em como garantir uma arrecadação justa de impostos, como o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), que incidem sobre as transações realizadas por meio dessas plataformas, sem impor um encargo desproporcional que possa comprometer sua operação e capacidade de inovar, ou que acarrete um ônus tributário excessivo aos usuários que proporcionam ou adquirem bens e serviços através dessas plataformas.

A responsabilidade tributária proposta para plataformas digitais nas operações intermediadas, incluindo as que têm sede fora do Brasil, busca assegurar uma coleta de impostos apropriada sobre essas transações. No entanto, é crucial considerar que essa medida pode aumentar consideravelmente os custos para as plataformas, tanto em conformidade quanto em operação, e, portanto, precisa ser cuidadosamente avaliada para não sobrecarregar o consumidor final e os prestadores de bens ou serviços, que seriam os que suportariam a nova carga tributária.

Uma ferramenta proposta dentro do PLP nº 68, de 2024, é o split payment, um mecanismo que permitirá a separação automática dos tributos no momento da liquidação das transações nas plataformas, praticamente eliminando a possibilidade de sonegação. Assim, a capacidade tecnológica das plataformas será utilizada em prol do interesse público, facilitando a maximização da arrecadação sem que as plataformas sejam desproporcionalmente oneradas por impostos que possam ser sonegados por outras empresas atuantes em seus ambientes.

A emenda atual busca garantir o princípio descrito acima. A redação do PLP nº 68, de 2024, como apresentada no relatório de 10 de dezembro, estabelece que ao cumprirem as obrigações de prestação de informações e a execução do split payment, as plataformas serão isentadas de responsabilidade por eventuais discrepâncias no recolhimento pelos estabelecimentos que operam em seus ambientes. No entanto, é sabido que o desenvolvimento do sistema tecnológico e operacional que assegurará o funcionamento do split payment ainda está em curso e levará alguns anos para ser totalmente viabilizado. Isso cria uma brecha de insegurança jurídica em relação à responsabilidade solidária para o período anterior à implementação do split, durante o qual seria razoável

presumir que, enquanto o sistema de split payment não estiver disponível pelos órgãos governamentais, apenas o primeiro requisito (a prestação de informações) deve ser exigido das plataformas para mitigar a responsabilidade solidária. Assim, deveria ser, para evitar que as plataformas sejam injustamente penalizadas por atrasos não causados por elas mesmas no início da operação do sistema de segregação automática.

Portanto, a emenda aqui proposta busca esclarecer que o requisito do § 6º só será aplicável a partir da implementação efetiva do *split payment*, quando as plataformas poderão mostrar seu compromisso com o novo sistema tributário e o combate à sonegação. Nesse sentido, contamos com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 435 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, na forma da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo):

“Art. 435. As alíquotas específicas referidas neste Livro serão atualizadas pelo IPCA uma vez ao ano, nos termos da lei ordinária.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende emendar impõe a atualização anual da alíquota específica do imposto seletivo aplicável a produtos fumígenos.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados retirou a indexação ao IPCA em relação à atualização da alíquota específica dos produtos tributados dessa maneira no seletivo.

Em que pese a intenção de evitar uma progressão insustentável de aumento de carga tributária, deve-se considerar que reajustes baseados em índices pré-definidos e conhecidos da sociedade tendem a ser preferíveis em relação a reajustes discricionários.

O aumento abrupto de tributos por meio de atos infralegais sem estudo econômico ou lógica de mercado é prejudicial tanto à indústria quanto à própria arrecadação, uma vez que uma carga tributária desproporcional causa o encolhimento da indústria nacional.

Dessa maneira, propõe-se a atualização das alíquotas específicas por meio de índice previsível e de conhecimento das cadeias produtivas.

É com base em tais argumentos que apresento esta emenda, da qual espero acolhimento.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se o inciso III no §1º do art. 80, modifique-se a redação do inciso I, §1º, do art. 10 e suprima-se o §8º, do art. 12, do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça:

“Art. 80.....

.....

§ 1º Considera-se ainda exportação:

(...)

III - o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros.”

“Art. 10.....

.....

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

I - do início do transporte, na prestação de serviço de transporte de passageiros;”

JUSTIFICAÇÃO

No atual sistema de tributação sobre o consumo brasileiro, o transporte aéreo internacional de passageiros tem expressa não incidência e, portanto, é totalmente desonerado: ticket, catering e combustível utilizado, na “ida” e na “volta”, não sofrem a incidência de ICMS e PIS/COFINS. Tributar o transporte internacional seria tributar exportação de serviços e prejudicaria o setor de turismo.

Contudo, de acordo com o substitutivo do Projeto de Lei Complementar - PLP 68/2024, este serviço passará a ser tributado. A única economia relevante que tributa normalmente o transporte internacional é a Índia, que cobra o GST com alíquota de 5% na classe econômica e 12% nas demais classes.

A desoneração vigente no sistema atual está em acordo com a prática internacional, há diversos efeitos positivos para economia que embasam a não tributação do transporte aéreo internacional de passageiros. Dos 25 maiores mercados de transporte aéreo, apenas três países tributam o transporte aéreo internacional.

O mercado de voos internacionais no Brasil tem grande potencial de crescimento, representando apenas 18,8% do total de voos, segundo a ANAC em 2023. Incentivar a liberdade de circulação entre nações pode promover intercâmbio cultural e científico. Além disso, o transporte internacional impulsiona o mercado doméstico e o turismo. No entanto, o aumento na tributação das passagens aéreas pode dificultar o acesso para brasileiros de classes mais baixas e afetar a demanda. Isso pode levar à redução de rotas e à diminuição do interesse de novas companhias no Brasil.

Por esses motivos peço apoio a esta emenda,

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)**



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE
2024 DA CCJ

Acrescente-se ao Artigo 142, inciso I do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 a seguinte expressão: “**Empresas Públícas de Defesa**”, ficando com a seguinte redação:

Art. 142.

*I - fornecimento de bens e serviços à administração pública direta, autarquias, fundações públicas e **Empresas Públícas de Defesa**, relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética desde que:*

JUSTIFICATIVA

A importância desta emenda, ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça pretende viabilizar operações futuras das Empresas Públícas de Defesa, em particular as Empresa Gerencial de Projetos Navais, a EMGEPRON, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha.

Trata-se de entidade de valor estratégico para o Brasil, com a missão de promover a indústria de defesa nacional e viabilizar grande parte das compras públicas realizadas pelo Comandos da Marinha.

No entanto, a redação atual do inciso I do artigo 142, ao excluir empresas públicas de defesa como a EMGEPRON do rol de beneficiárias da redução de alíquotas do IBS e da CBS, vai de encontro ao próprio objetivo da Reforma Tributária: promover eficiência, sustentabilidade econômica e fortalecimento das políticas públicas. Essa exclusão acarretará consequências graves, ao próprio futuro dessas Empresas.

Desta forma contamos com a atenção do Relator e dos nossos pares para a aprovação desta emenda fundamental para o desenvolvimento das indústrias públicas de defesa.

Sala das Sessões 12 de dezembro de 2024

Senador ZEQUINHA MARINHO.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 149, nos termos a seguir:

“Art. 144.....
.....

§ 2º.....
.....

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º deste artigo, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) no 68, de 2024, andou bem ao preservar a desoneração tributária para a aquisição de veículos por pessoas com deficiência, que já vigora há mais de vinte anos. Afinal, o acesso a um automóvel ameniza as dificuldades de locomoção e transporte das pessoas com deficiência e facilitam o deslocamento para a realização de tratamentos e de suas atividades regulares.

Todavia, um ponto ainda demanda urgente correção.

É absolutamente descabido o limite de R\$ 70 mil como valor de operação, quando o automóvel mais barato com câmbio automático (item que, em muitos casos, dispensa outras adaptações) beira atualmente os R\$ 100 mil. Por esse motivo, propomos a correção monetária desse limite pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde sua última atualização (em 2009). De lá para cá, o índice subiu cerca de 130% (cento e trinta por cento), o que resultou em um limite corrigido de R\$ 160 mil.

Ciente da relevância das alterações propostas para facilitar a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, contamos com o apoio das demais Senadoras e dos demais Senadores para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**

Emenda nº 2226 teve seu envio cancelado pelo autor



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do §2º do art. 149, ao inciso II do art. 152, e ao § 1º do art. 419, do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 149.....

§2º.....

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º deste artigo, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

.....
“Art. 152.....

II - na hipótese do inciso II do caput do artigo 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos”.

.....
“Art 419.....

§ 1º - No caso de o adquirente ser pessoa física referida no inciso II do caput do artigo 149 desta Lei Complementar, a redução de alíquota de que trata o caput alcança veículo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções, não seja superior a R \$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro, somente para fins de sua ampliação, com base na variação do preço

médio dos automóveis novos neles enquadrados na tabela da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas (Tabela Fipe)”.

JUSTIFICAÇÃO

Em duas ocasiões distintas, o Senado Federal, em audiências públicas, recebeu as demandas apresentadas pela ANAPcD - Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência, que relatou as dificuldades enfrentadas por esse segmento.

Um dos pontos destacados na proposta de emenda é a necessidade de suprimir a regra que impõe limite máximo do benefício fiscal para aquisição de veículos por pessoas com deficiência, porque isso representa um retrocesso frente à legislação atual, que não conta com esse teto do valor do desconto tributário para isenção do IPI.

Incluímos, também, a solicitação de que novos pedidos para concessão da isenção possam ser realizados em intervalos não inferiores a três anos, para manter a regra da legislação atual, uma vez que a regra colocada na Reforma Tributária, que impõe periodicidade mínima de 4 anos para usufruto do benefício, também representa retrocesso aos direitos das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicito o apoio do nobre Relator para o acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)
Vice-Líder do PSB**

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)
Líder do PSB**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Incluem-se os seguintes itens ao Anexo X do PLP nº 68, de 2024:

45	Licenciamento de direitos de autor e de direitos conexos	1.1103
46	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes	1.1103.42.00
47	Cessão temporária de direitos de autor e de direitos conexos	1.1106
48	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes	1.1106.42.00
49	Licenciamento de direitos de autor de obras teatrais	Pendente de Classificação
50	Licenciamento de direitos conexos de produtores de obras teatrais	Pendente de Classificação
51	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras teatrais	Pendente de Classificação
52	Cessão temporária de direitos de autor de obras teatrais	Pendente de Classificação
53	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras teatrais	Pendente de Classificação

54	Cessão temporária de direitos conexos de produtores intérpretes ou executantes em obras teatrais	Pendente de Classificação
----	--	---------------------------

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024 na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, elencou um rol taxativo de atividades beneficiadas pela redução de alíquotas. Todavia, o texto deixou de incluir diversas atividades, além de conter uma série de inconsistências injustificáveis, como, por exemplo, a distinção de tratamento com relação aos eventos desportivos, que já contam com redução de alíquotas para as receitas com vendas de ingressos – algo que a presente emenda procura corrigir.

Assim, a presente emenda prevê novas atividades a serem inseridas no Anexo X.

Ciente da relevância da proposta, contamos com o apoio das nobres Senadoras e Senadores para sua aprovação.

Sala das sessões, de de .

Senador Fabiano Contarato (PT - ES)



EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Inclua-se, onde couber, no artigo 422, do PLP 68, de 2024, a seguinte redação:

“e combustíveis para fins de transporte”.

JUSTIFICAÇÃO

A nova sistemática de tributação criada pela Reforma Tributária impõe a extinção de quaisquer regimes especiais de incentivo para setores da infraestrutura, que estabeleçam benefícios fiscais para a aquisição de bens de capital, necessários à atividade produtiva.

A fim de preservar o setor produtivo, a EC 132/23 relegou à Lei Complementar a competência para dispor sobre regras de desoneração na aquisição desses bens, que deveria ocorrer mediante (i) crédito integral e imediato dos tributos; (ii) diferimento ou (iii) redução em 100% das alíquotas do IBS e da CBS.

O texto do PLP 68/24 aprovado pela Câmara dos Deputados estabeleceu que o Comitê Gestor e o Poder Executivo devem editar Ato Conjunto para definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, posteriormente convertida em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado.

Foi estabelecida regra específica para aquisição de veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos, que dispensam a edição do referido Ato Conjunto. Posteriormente, no âmbito do Senado Federal, o relator do PLP 68/24, o Senador Eduardo Braga, apresentou substitutivo à proposta

encaminhada pela Câmara dos Deputados, que excluía a regra que dispensava a edição do referido Ato Conjunto.

No entanto, o texto deve ser retomado com a previsão de dispensa do ato para bens do ativo fixo relacionados à transição energética, notadamente os caminhões movidos a 100% bioediesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC).

A previsão vai em linha tanto com o princípio de defesa do meio ambiente quanto com a regra de estímulo ao biodiesel previsto na EC 132/23, além de estimular a aquisição desses bens, com menores impactos ao meio ambiente.

Além disso, é necessário que o projeto estabeleça prazo para que o Comitê Gestor e a União editem o referido Ato Conjunto, caso contrário, a regra corre o risco de se tornar letra morta dada a inércia desses entes. Propõe-se que a edição do Ato ocorra até a entrada em vigor da CBS, a partir do primeiro dia útil de 2027, quando serão extintos os regimes especiais.

E, na hipótese de não ser editado referido ato, é necessário algum instrumento de *enforcement*, de forma que a inércia da União e do Comitê Gestor não prejudique as operações de contribuintes que dependam da desoneração estabelecida pela EC 132/23.

Nesse sentido, propõe-se a retomada do parágrafo anterior, com a dispensa da edição de ato para a desoneração de caminhões movidos a 100% bioediesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC), bem como a inclusão de um novo parágrafo no art. 109, estabelecendo que, na ausência de edição do Ato Conjunto, todos os bens classificados como ativo fixo estarão sujeitos à regra de suspensão do pagamento do IBS e da CBS, até que o tema seja regulamentado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda, de forma a garantir a desoneração da aquisição caminhões movidos a 100% bioediesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC) na regra dos bens de capital.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Incluam-se os seguintes itens ao Anexo X do PLP nº 68, de 2024

36	Serviços de produção e apresentação de atuações artísticas ao vivo, inclusive os ingressos relativos a estes serviços	1.2502.20.00
(...)	(...)	(...)
45	Licenciamento de direitos de autor e de direitos conexos	1.1103
46	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes	1.1103.42.00
47	Cessão temporária de direitos de autor e de direitos conexos	1.1106
48	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes	1.1106.42.00
49	Licenciamento de direitos de autor de obras teatrais	
50	Licenciamento de direitos conexos de produtores de obras teatrais	
51	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes	

	ou executantes em obras teatrais	
52	Cessão temporária de direitos de autor de obras teatrais	
53	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras teatrais	
54	Cessão temporária de direitos conexos de produtores intérpretes ou executantes em obras teatrais	
55	Serviços de sonorização, iluminação, figurino, videografia e cenografia para atuações artísticas ao vivo	1.2502.30.00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda considera o disposto na Emenda Constitucional (EC) no 132, de 2023, em seu art. 9º, § 1º, XII, que estabeleceu que a lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) entre as relativas às produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) no 68, de 2024, por sua vez, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, elencou um rol taxativo de atividades beneficiadas pela redução de alíquotas. Todavia, o texto deixou de incluir atividades fundamentais para o desenvolvimento da área das Artes Cênicas atividades, além de conter inconsistências injustificáveis, como, por exemplo, a distinção de tratamento com relação aos eventos desportivos, que já contam com redução de alíquotas para as receitas com vendas de ingressos – algo que a presente emenda procura corrigir.

Ciente da relevância das propostas, contamos com o apoio das nobres Senadoras e Senadores para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Incluam-se os seguintes itens ao Anexo X do PLP nº 68, de 2024:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda considera o disposto na Emenda Constitucional (EC) no 132, de 2023, em seu art. 9º, § 1º, XII, que estabeleceu que a lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) entre as relativas às produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) no 68, de 2024, por sua vez, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, elencou um rol taxativo de atividades beneficiadas pela redução de alíquotas. Todavia, o texto deixou de incluir atividades fundamentais para o desenvolvimento da área das Artes Cênicas atividades, além de conter inconsistências injustificáveis, como, por exemplo, a distinção de tratamento com relação aos eventos desportivos, que já contam com redução de alíquotas para as receitas com vendas de ingressos – algo que a presente emenda procura corrigir.

Ciente da relevância das propostas, contamos com o apoio das nobres Senadoras e Senadores para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**

36	Serviços de produção e apresentação de atuações artísticas ao vivo, inclusive os ingressos relativos a estes serviços	1.2502.20.00
(...)	(...)	(...)
45	Licenciamento de direitos de autor e de direitos conexos	1.1103
46	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes	1.1103.42.00
47	Cessão temporária de direitos de autor e de direitos conexos	1.1106
48	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes	1.1106.42.00
49	Licenciamento de direitos de autor de obras teatrais	
50	Licenciamento de direitos conexos de produtores de obras teatrais	
51	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras teatrais	
52	Cessão temporária de direitos de autor de obras teatrais	
53	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras teatrais	
54	Cessão temporária de direitos conexos de produtores intérpretes ou executantes em obras teatrais	
55	Serviços de sonorização, iluminação, figurino, videografia e cenografia para atuações artísticas ao vivo	1.2502.30.00



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Item 1 - Acrescente-se o § 28 ao art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 513 da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo)

“Art. 18.....

.....

§ 28. A partir de 1º de janeiro de 2026, aplicam-se à sexta faixa de receita bruta anual constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar as alíquotas nominais, os valores a deduzir e os percentuais de repartição de tributos constantes das quintas faixas de receita bruta anual constantes dos mesmos Anexos, com relação a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional” (NR)

Item 2 - Acrescente-se o seguinte art. 534-1 ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, na forma da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo)

“Art. 534-1. Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2026, o art. 13-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do PLP 68 mantém o sublimite obrigatório de R\$ 3,6 milhões para operações de IBS, tal qual ocorre atualmente com o ICMS e ISS.

Na prática entendemos que tal medida somente aumenta a complexidade e custos do Simples Nacional, tanto para os Estados e Municípios quanto para os pequenos negócios, mantendo um regime híbrido para quem fatura acima de R\$ 3,6 milhões anuais, devendo ser extinta.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7620231343>

Com a extinção do sublimite, os optantes da 6^a faixa de tributação dos Anexos devem ter suas alíquotas e parcelas a deduzir adequadas, sendo sugerida a igualdade com as da 5^a faixa. Assim, não haverá impacto quanto aos tributos federais e, quanto aos tributos estaduais, as alíquotas efetivas a partir da 6^a faixa são superiores àquelas vigentes nos regimes tradicionais de débito e crédito.

Desta feita, entendemos importante apresentar a presente emenda, com vistas a reduzir a complexidade dos procedimentos tributários aqui tratados, esperamos o seu acolhimento pelos ilustres Pares.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7620231343>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 321 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, na forma da emenda nº 2171-CCJ (Substitutivo) com a seguinte redação:

“Art.321.....

.....

§1º.....

.....

III – atuar nas atividades de uniformização e da interpretação das normas comuns relativas ao IBS e à CBS.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 320, inciso I, do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, atribui ao Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias a competência de “uniformizar a regulamentação e a interpretação da legislação relativa ao IBS e à CBS em relação às matérias comuns”. Essa previsão é essencial para garantir a coerência e a previsibilidade no sistema tributário nacional.

É fundamental considerar que a uniformização e a interpretação da legislação relativa ao IBS e à CBS não se restringem apenas às questões administrativas, abrangendo também as competências de natureza jurídica. Estas atividades apresentam função típica da advocacia pública, conforme disposto nos

artigos 131 e 132 da Constituição Federal. Por isso, torna-se indispensável incluir essas atribuições entre as competências do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias.

Nesse contexto, destaca-se a importância da observância das razões de deliberar decisões judiciais no processo de uniformização e interpretação das normas tributárias. A análise desses precedentes exige alta especialização jurídica, indispensável para garantir a correta interpretação e aplicação das decisões judiciais aos casos concretos. A participação da advocacia pública é, portanto, necessária, dada a sua expertise na atuação consultiva e contenciosa, bem como no assessoramento jurídico aos órgãos da administração pública. A inclusão dessa competência no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias promoverá a segurança jurídica e a qualidade técnica na interpretação das normas relativas ao IBS e à CBS, contribuindo para um sistema tributário mais eficiente e equitativo.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se ao art. 408, na forma do relatório apresentado ao PLP 68/2024, o seguinte parágrafo:

“Art. 408.....

.....

§ 3º Para os fins do inciso VII do § 1º, consideram-se concursos de prognósticos aqueles referidos no art. 243.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo apenas esclarecer que o imposto seletivo incide sobre os concursos de prognósticos conforme definição do art. 243 do PLP, a fim de dar maior segurança jurídica ao fisco e aos contribuintes.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, o art. 235-A, e inclua-se o item 28 ao Anexo III, com a seguinte redação:

“Art. 235-A. Os planos de assistência funerária ficam sujeitos ao disposto nos arts. 228 a 235 desta Lei Complementar.”

“ANEXO III

SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

Item	Descrição do Serviço	NBS
28	Serviços funerários, de cremação e de embalsamamento	1.2603.00.00

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços cemiteriais, crematórios e funerários, bem como os planos de assistência funerária, são o último elo da cadeia de serviços na área de saúde. Parecer do professor Heleno Tavares Torres, da Universidade de São Paulo (USP), ressalta que “o direito à saúde se relaciona com os serviços cemiteriais, crematórios e funerários também pela proteção à saúde, na medida em que a higienização e conservação dos espaços é capital para conter o avanço de doenças, razão pela qual a legislação ordinária e as normas técnicas do Ministério da Saúde,



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6781866647>

Anvisa e ANS, preocupam-se em elevado rigor acerca da conservação dos processos fúnebres".

Fica, assim, clara a necessidade de inclusão dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários - reunidos sob a NBS nº 1.2603.00.00 - no Anexo III do PLP nº 68, de 2024, enquadrando-os nos serviços de saúde, em conformidade com o Anexo II da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 2018.

Cumpre destacar, também, o papel desempenhado pelos planos de assistência funerária ao viabilizar que milhares de famílias brasileiras possam proporcionar despedidas respeitosas e dignas a seus entes queridos, contribuindo, a um só tempo, para a saúde pública – sob a perspectiva sanitária – e para a saúde mental dos familiares, que não raro se veem obrigados a arregimentar recursos emergenciais em meio a um doloroso processo do luto. Por isso, sugerimos a inclusão de novo artigo ao PLP nº 68, de 2024, prevendo que serão aplicáveis a estes as mesmas regras que regerão os planos de assistência à saúde humana.

Tal medida propiciará coerência ao tratamento conferido pela Reforma Tributária aos serviços de saúde, reduzindo as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) em todas as etapas do trato com a vida, inclusive em sua etapa final, a qual, como já demonstrado, tem inquestionável conexão com a saúde pública do Brasil.

Conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6781866647>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se no Anexo X do PLP 68/2024 as seguintes atividades e seus respectivos códigos NBS:

“ANEXO X

**PRODUÇÕES NACIONAIS ARTÍSTICAS, CULTURAIS, DE EVENTOS,
JORNALÍSTICAS E AUDIOVISUAIS SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% DAS
ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS
45	Serviços de sonorização, iluminação, figurino, cenografia e videografia para atuações artísticas ao vivo e serviços de locação, montagem e desmontagem de palcos, destinados às produções de que trata o art. 139 desta Lei Complementar	1.2502.30.00 1.0105.70.00
46	Serviços de apresentação e promoção de atuações artísticas, inclusive gestão de espaços destinados a apresentações de exposições de artes cênicas, espetáculos e demais produções de que trata o art. 139 desta Lei Complementar	1.2502.90.00

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2023 o Congresso Nacional manifestou-se de forma clara quanto à faixa de tributação do setor de eventos, ao aprovar na Emenda Constitucional 132 a introdução do serviço “Produção de Eventos” dentre os beneficiados com a alíquota reduzida em 60%.

Entretanto, o cumprimento deste dispositivo constitucional, bem como da vontade expressa do legislador, não se deu por completo no texto inicial do PLP 68/2024. Pois ao detalhar os serviços pertencentes ao universo da produção e promoção de eventos, o texto deixou de listar importantes vertentes deste setor.

A comprovação da correção e legitimidade dos ajustes propostos se mostra, inclusive, no fato de o detalhamento dos serviços que compõem a “produção de eventos” já ter sido feito no âmbito do Congresso Nacional, e hoje vigora através da Lei Ordinária nº 14.148 de 2021. Desta forma, em nome do pleno e correto cumprimento de dispositivo constitucional, em respeito à vontade expressa do legislador, em observância ao princípio de isonomia tributária, e em favor da padronização dos conceitos expressos em lei, cabe ao Senado Federal as inclusões dos termos e serviços aqui sugeridos.

O Setor de Produção de Eventos do Brasil, tem trabalhado incansavelmente junto ao Poder Legislativo em busca de um enquadramento tributário justo ao setor frente a Reforma tributária.

O Congresso Nacional já manifestou-se de forma clara quanto à faixa de tributação do setor de eventos, ao aprovar na Emenda Constitucional 132 a introdução do serviço “Produção de Eventos” dentre os beneficiados com a alíquota reduzida em 60%.

Entretanto, o cumprimento deste dispositivo constitucional não se deu por completo no texto inicial do PLP 68/2024, pois ao detalhar os serviços pertencentes ao universo da produção e promoção de eventos, o texto deixou de listar importantes vertentes deste setor.

O texto aprovado pela CCJ também gerou grande preocupação em todo o Setor. Ao longo da tramitação, foram apresentadas emendas solicitando a inclusão de 11 atividades claramente pertencentes ao setor de eventos e que não

estavam contempladas no “Anexo X”, que descreve as atividades contidas no Setor. Destas 11 atividades que tiveram sua inclusão solicitada, apenas 01 foi acatada pelo relator.

A Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS), elemento subsidiário para interpretação do conteúdo da NBS, demonstra claramente, nas definições dos NBS elencados, a íntima relação das atividades elencadas na emenda com o setor de Eventos, sendo imprescindível sua inclusão no rol do Anexo X. Nesse sentido, rogamos a inclusão das atividades listadas na emenda ao “Anexo X” do PLP 68/2024.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)



EMENDA Nº (ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, na forma da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo), nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 9º do art. 47; e acrescente-se o inciso III ao § 9º do art. 47 do Projeto, na forma da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo), nos termos a seguir:

“Art. 47.

.....

§ 9º....

.....

II – será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS a apropriação de créditos do imposto correspondente aos valores deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio deste regime.

III – no caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

.....

”

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 512 da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo), nos termos a seguir:



“Art. 23.....

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS e ao IBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio deste regime único. No caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir a transferência de crédito da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em percentual equivalente à alíquota aplicável ao não optante do Simples Nacional. Também propõe alterar a apropriação de crédito ao tributo devido.

Tais alterações visam garantir o tratamento tributário diferenciado às micro e pequenas empresas (MPEs), assegurado nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição da República.

De acordo com o texto atual, a MPE tem a opção de manter o recolhimento do IBS e da CBS no Simples Nacional, embora isso possa resultar em uma possível perda de competitividade, dado que a transferência de crédito é limitada aos tributos pagos neste regime único. Como alternativa, o contribuinte pode optar por apurar os novos tributos pelo regime regular, no regime não cumulativo. Porém, isso pode levar a um aumento da carga tributária para os

pequenos empreendedores, além de esvaziar o regime único e resultar em acúmulo de obrigações acessórias, pois terão que cumprir as exigências de ambos os regimes tributários.

A limitação da transferência dos créditos é um retrocesso, pois, na atualidade, é permitida a transferência integral do crédito de PIS e da COFINS. Assim, a emenda pretende manter, ao menos, a regra atual relativa às contribuições substituídas pela CBS.

Vale lembrar que a mulher tem uma participação expressiva nos pequenos empreendimentos, que, no setor de serviços, corresponde a 53%. Assim, garantir a competitividade da pequena empresa, também, fortalece o empreendedorismo feminino, fundamental para o desenvolvimento econômico, já que metade dos lares no País são comandados por mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6407362472>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se ao Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, os seguintes dispositivos:

“Art. 442-A. Fica concedido ao contribuinte habilitado na forma do art. 441 e sujeito ao regime regular ou ao Simples Nacional crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial na Zona Franca de Manaus.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será calculado mediante aplicação de percentual correspondente 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IBS aplicável na importação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação.

§ 3º Ao importador dos bens de que trata o *caput* sujeito ao regime regular do IBS, é garantida a apropriação e a utilização dos créditos integrais de IBS pelo valor do tributo incidente na importação, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar.

§ 4º O importador deverá recolher IBS corresponde ao valor do crédito presumido deduzido do valor devido na importação com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 2º a 4º do art. 29, desde a data da importação, caso:

I - a revenda não cumpra a exigência disposta no *caput*;

II - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Zona Franca de Manaus nos prazos estabelecidos em regulamento; e

II - o bem seja revendido para fora da Zona Franca de Manaus ou transferido para fora da Zona Franca de Manaus.

§ 5º No caso do § 4º, será permitida a apropriação de crédito do IBS, exceto em relação aos acréscimos legais, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar.

[...]

“Art. 467. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 442-A, 462 e 464 desta Lei Complementar, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.

“Art. 459-A. Fica concedido ao contribuinte habilitado na forma do art. 458 e sujeito ao regime regular ou ao Simples Nacional crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial na Área de Livre Comércio.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação de percentual correspondente 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IBS aplicável na importação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação.

§ 3º Ao importador dos bens de que trata o caput sujeito ao regime regular do IBS, é garantida a apropriação e a utilização dos créditos integrais de IBS pelo valor do tributo incidente na importação, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar.

§ 4º O importador deverá recolher IBS corresponde ao valor do crédito presumido deduzido do valor devido na importação com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 2º a 4º do art. 29, desde a data da importação, caso:

I - a revenda não cumpra a exigência disposta no caput;

II - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Área de Livre Comércio nos prazos estabelecidos em regulamento; e

II - o bem seja revendido para fora da Área de Livre Comércio ou transferido para fora da Área de Livre Comércio.

§ 5º No caso do § 4º, será permitida a apropriação de crédito do IBS, exceto em relação aos acréscimos legais, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar.

[...]

“Art. 467. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 459-A, 462 e 464 desta Lei Complementar, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 92-B do ADCT determina que as leis instituidoras do IBS e da CBS devem prever os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus (ZFM) pelos arts. 40 e 92-A, bem como às Áreas de Livre Comércio (ALCs) existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos previstos nos arts. 126 a 129 do mesmo Ato.

A emenda proposta visa corrigir uma lacuna decorrente da reforma tributária prevista no PLP nº 68, de 2024, que, ao extinguir o IPI e absorvê-lo na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), compromete a competitividade das Áreas de Livre Comércio (ALCs) ao não prever compensação adequada para a perda do benefício do ICMS na importação por empresas comerciais.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Altere-se o item 8, do Anexo I, do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024:

Café da posição 09.01 e da subposição 2101.1, ambos da NCM/SH

JUSTIFICAÇÃO

A alteração feita pelo Senador Relator na lista de alimentos da Cesta Básica, no texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 10 de julho de 2024, ao limitar a posição da NCM do café, resultará na quebra da neutralidade da cadeia econômica do setor cafeeiro, no aumento da carga tributária de diversos produtos e no encarecimento direto de um dos itens mais importantes da agricultura e do consumo da população brasileira, especialmente para as famílias de baixa renda.

Considerando que o IBS e a CBS são tributos recuperáveis, a manutenção da redação anterior não acarretaria perda de arrecadação para os Fiscos, mas evitaria os impactos econômicos e financeiros negativos sobre o setor cafeeiro.

A mudança proposta no Relatório desconsidera a complexidade da cadeia produtiva do café e os impactos econômicos e sociais que podem advir do aumento da carga tributária sobre seus produtos derivados. O café não é apenas um dos principais itens da Cesta Básica nacional, mas também um pilar da agricultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5723320747>

e da economia brasileira, sendo responsável por milhões de empregos diretos e indiretos, especialmente em regiões economicamente vulneráveis.

Ao limitar a inclusão na Cesta Básica apenas a determinadas posições da NCM, excluem-se outros produtos derivados do café, que possuem relevância econômica e cultural. Essa exclusão penaliza a diversificação e o valor agregado na cadeia produtiva, elevando os custos para os consumidores, em especial os de menor poder aquisitivo. Além disso, reduz a competitividade do setor e enfraquece a posição do Brasil como líder mundial na produção e exportação de café e seus derivados.

Portanto, é essencial revisar essa alteração para assegurar que toda a cadeia produtiva do café receba o tratamento tributário condizente com sua importância histórica, econômica e social para o país. Essa revisão também é fundamental para garantir maior coerência com os objetivos de desoneração da Cesta Básica e de estímulo à competitividade e à sustentabilidade das cadeias produtivas brasileiras.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5723320747>